



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Lei nº 002

De, ¹⁴13 de JANEIRO de 1997.

Institui o Código Tributário do Município de Seropédica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

Faço saber que a Câmara Municipal de Seropédica decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º - O Código tributário do Município de Seropédica compõem-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, de leis complementares federais e do Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - São tributos de competência do Município de SEROPÉDICA :

I - Impostos sobre :

- a) Propriedade predial e territorial urbana ;
- b) transmissão inter vivos , a qualquer título , por ato oneroso, de bens imóveis , por natureza ou acessão física , e de direitos reais sobre imóveis , exceto os de garantia , bem como cessão de direitos a sua aquisição :
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos , exceto óleo diesel ;
- d) Serviços de qualquer natureza , não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal , definidos em lei complementar;

II - Taxas ;

- a) em razão do exercício do poder de polícia , ou
- b) pela utilização , efetiva ou potencial , de serviços públicos específicos e divisíveis , prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição ;

III - Contribuição de melhoria , decorrente de obras públicas .

TÍTULO II

10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART. 3º - Os impostos municipais não incidem sobre :

I - o Patrimônio ou os serviços da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios ;

II - Os templos de qualquer culto ;

III - O Patrimônio ou os serviços dos partidos políticos , inclusive suas fundações , das entidades sindicais dos trabalhadores , e das instituições de educação e de assistência social , sem fins lucrativos ;

IV - Os livros , jornais , periódicos e o papel destinado a sua impressão .

1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que caiba na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

2º O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

3º A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

4º Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território municipal pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade da administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

5º O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III, deste artigo, é subordinado à efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- II - ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
- III - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

6º A imunidade relativa aos bens imóveis e aos serviços inerentes aos templos de qualquer culto restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

7º A imunidade prevista no inciso IV não se aplica às prestações de serviços de qualquer natureza que envolvam:

- I - livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração em geral;
- II - agendas ou similares;
- III - catálogos, guias, listas, inclusive telefônicas, e outros impressos que contenham propaganda comercial.

ART. 4º O disposto no inciso I, do artigo anterior, observados os seus parágrafos 1º, 2º, 3º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ART. 5º A falta de cumprimento dos requisitos do parágrafo 5º, do artigo 3º, desta lei, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicará a suspensão do reconhecimento.

ART. 6º Os requisitos condicionadores da não incidência devem ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

ART. 7º E vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qual -
quer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encon -
- trem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em
razão de ocupação profissional ou função por eles exercida ,
independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos
ou direitos.

III - instituir taxas com base de cálculo própria de impostos.

ART. 8º Somente poderá o Município conceder anistia ou remissão de
crédito tributário, de acordo com o disposto nesta Lei.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

ART. 9º O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

ART. 10º Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de águas;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola de 1º Grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão municipal competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

ART. 11º - O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais.

ART. 12º - O imposto sobre a propriedade predial incide sobre o imóvel edificado, com "habite-se", ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Parágrafo Único - O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado , ainda que o respectivo "habite-se "não tenha sido concedido , observado o disposto no artigo 14 , desta Lei .

ART . 13 ° - A incidência do imposto sobre a prioridade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção , sem vinculação ao respectivo terreno , não afasta , mesmo em proporção , a tributação territorial sobre toda a área .

ART. 14° - Haverá , ainda , a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade territorial urbana , nos seguintes casos :

I - prédio construído sem licença ou em desacordo com a licença :

II - prédio construído com autorização a título precário .

ART. 15° - O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre o imóvel no qual ainda não tenha havido edificação , cuja edificação tenha sido objeto de demolição , desabamento , incêndio , ou esteja em ruínas , e cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória , ou possa ser removida sem destruição , alteração ou modificação .

1° Ocorrerá , também a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade predial , nas seguintes hipóteses :

I - terreno cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença ;

II - terreno no qual exista construção autorizada a título precário ;

ART. 16° - A mudança de tributação predial para territorial , ou de território para predial , somente prevalecerá , para efeito de cobrança do imposto , a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração .



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

SEÇÃO II

Da Isenção

ART. 17 ° - Estão isentos de impostos :

I - o imóvel de interesse histórico , artístico e cultural , assim reconhecido pelo órgão municipal competente :

II - o imóvel pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual , quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais ;

III - o imóvel cedido ao Município a qualquer título , desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário , observado o parágrafo 1° , deste artigo ;

IV - o imóvel de propriedade de ex- combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército , da Aeronáutica , da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante , nos termos da Lei federal nº 5.315 , de 12 de setembro de 1967 , inclusive o de que seja promitente - comprador ou cessionário , mantendo-se à isenção ainda que o titular tenha falecido , desde que a propriedade do imóvel seja transmitida à viúva ou ex-companheira , ou a filho menor ou inválido;

V - a área que constitua reserva florestal , assim definida pelo Poder Público .

VI - O prédio de propriedade do Servidor Público Municipal, quando destinado exclusivamente à sua residência.

1° - Na hipótese do inciso III , a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão .



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

2º - A isenção prevista no inciso IV será mantida enquanto não houver modificação no estado das pessoas nele referidas .

3º - As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente ,na forma estabelecida pelo Poder Executivo .

VI - O imóvel fora de área urbana do Município ou urbanizável, só será considerado rural quando, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área for efetivamente utilizada para agricultura ou, 80% (oitenta por cento) for utilizada na pecuária, devendo o pasto ser de vegetação trabalhada .

3º A isenção prevista no inciso VI só aproveitam os estabelecimentos cuja licença de obra tenha sido concedida no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 1994.

4º A isenção prevista neste artigo condiciona-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo poder Executivo.

SEÇÃO III

Do Contribuinte

ART. 18º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel ,o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título .

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse , o posseiro , ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União , aos Estados , ao Distrito Federal , aos Municípios , ou a qualquer outra pessoa isenta do imposto ou a ele imune .

SEÇÃO IV



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Da Base de Cálculo

ART .19º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel , edificado ou não , assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista , segundo as condições normais de mercado .

ART .20º - Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel , considera-se , em relação a cada unidade imobiliária , a construção mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada .

1º - O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores :

I - localização , área , característica e destinação da construção ;

II - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário ;

III - situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro ;

IV - declaração do contribuinte , desde que ratificada pelo Fisco , ressalvada a possibilidade de revisão , se comprovada a existência de erro ;

V - elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo ;

VI - Outros dados tecnicamente reconhecidos .

2º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro a tributação deve corresponder à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente .

0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

3° - Na hipótese de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes , especificamente posto de gasolina , a área a ser levada em conta na apuração do valor venal é a maior das seguintes :

I - a efetivamente construída ;

II - a de ocupação horizontal máxima do terreno , legalmente permitida para construção no local .

4° - Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel , ainda que em caráter permanente .

ART . 21° - O valor venal da edificação , observado o disposto no parágrafo 1° , do artigo anterior , é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo de construção , em se considerando o fator destinação do imóvel , (se residencial ou não residencial) , com relação ao setor , por fatores de correção , e pela área construída .

1° - A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares , computando-se também a superfície ;

I - das sacadas , varandas e terraços ,, cobertos ou descobertos , de cada pavimento ;

II - dos jiraus , porões e sótãos ;

III - Das garagens ou vagas cobertas ;

IV - Das áreas edificadas destinadas ao lazer , na proporção das respectivas frações ideais , quando se tratar de condomínios ;

V - Das demais partes comuns ,na proporção das respectivas frações ideais .

2° - No caso de piscinas , a área é obtida através da medição dos contornos internos das paredes .



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



3º - O valor genérico do metro quadrado do tipo d de construção é o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento , para cada um dos setores em que ,para efeitos fiscais , estiver dividido o Município .

4º - São fatores de correção do valor venal da edificação ;

I - fator CAT - CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO, aplicável segundo o tipo de construção , distinguindo - o como de padrão alto , padrão médio ou padrão baixo ;

II - fator AL - ALINHAMENTO , aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído ;

III - fator PO - POSICIONAMENTO , aplicável conforme à posição da edificação no terreno ;

IV - fator ST - SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA , aplicável segundo a localização do imóvel com relação ao logradouro .

- ART. 22º - o valor venal do terreno é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do terreno , pela área do terreno , e por fatores de correção .

1º - O valor genérico do metro quadrado do terreno é o valor do metro quadrado apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento , para cada um dos setores em que , para efeitos fiscais , estiver dividido o Município.

2º - São fatores de correção do valor venal do terreno ;

I - fator P - PEDOLOGIA , aplicável em relação a qualidade do solo , para efeitos de seu aproveitamento ;

II - fator T - TOPOGRAFIA , aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável ,ou com acidentação de relevo impeditiva de seu pleno aproveitamento ;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

III - fator S - SITUAÇÃO , aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável em relação à quadra .

ART. 23° - Ocorrida a ^{simultaneamente} na aplicação dos fatores de correção , a redução máxima admitida será de 90 % (noventa por cento) .

ART. 24° - O valor genérico do metro quadrado da edificação e o valor genérico do metro quadrado do terreno é fixado , anualmente , pelo Poder Executivo , mediante a utilização de processos técnicos .

Parágrafo Único - Constituem instrumentos de apoio para a fixação dos valores a que se refere este artigo , entre outros :

I - informações de órgãos técnicos especializados, ligados à construção civil;

II - pesquisas no mercado imobiliário local e regional;

III - plantas ou tabelas de valores elaboradas pela Secretaria Municipal de Finanças.

ART. 25. O valor do imóvel, apurado para efeitos de cobrança do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóvel e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, deve ser adotado com base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal seguinte, devidamente atualizado, sempre que superior ao valor apurado segundo o disposto nesta Seção.

Seção V

Da Aliquota

ART. 26° O valor do imposto é calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

	Alíquotas (%) até	

	1	1
	1-----	1
	1	1
	1	1
I - unidade imobiliária edificada :	1	1
	1	2%
a) de utilização residencial -----	1	3%
	1	1
b) de utilização não residencial --	1	1
	1	6%
II - unidade imobiliária não edifi -	1	1
cada (terreno) -----	1-----	1

1º O imóvel não edificado que, nos termos das diretrizes gerais fixadas em lei, quanto ao planejamento urbano do Município, não atender à função social traçada, segundo critérios estabelecidos de uso e ocupação do solo, sofrerá, em cada exercício, cumulativamente, um acréscimo de 100% (cem por cento) da alíquota correspondente.

2º O Poder Executivo fixará anualmente através de Decreto, as alíquotas referidas nos incisos I e II.

Seção VI
 Do Lançamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ART. 27º lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificando o contribuinte, desde que tenham sido feitas publicações de caráter oficial, ou em jornal e/ou periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

ART. 28º O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar do Cadastro Imobiliário, levando em conta a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

1º Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto pode ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

2º O lançamento de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso é efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

3º Na hipótese de condomínio, o lançamento é procedido:

- I - quando pro indiviso, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;
- II - quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

ART. 29º Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculos, bem como forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, ou for impedida a ação fiscal, o imposto deve ser arbitrado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária.

ART. 30º Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a promover lançamento adicional, em cada exercício, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 26º, quando se verificar, mediante despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que o imóvel não atende à função social



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

§

prevista em lei.

ART. 31° Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal podem ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato ou quando ocorrer a hipótese no artigo anterior.

Seção VII

Do Pagamento

ART. 32° O imposto é pago de uma só vez em cotas mensais, em número, na forma e nos prazos fixados por ato do Prefeito do Município.

1° O total de lançamento em Reais é quantificado em UFIMS, com base no valor fixado para esta unidade, e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício.

2° Na hipótese de debito relativo a exercício anterior ao do lançamento, bem como de lançamento adicional de que se trata o artigo 30°, o total em Reais é quantificado em UFIMS, com base no valor fixado para o mês de janeiro do exercício a que se referir o crédito.


3° É concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez, na forma e nos prazos fixados por ato do Prefeito do Município.

ART. 33° O pagamento do imposto é efetuado com base no valor da UFIMS que, fixado nos termos da lei, estiver em vigor no mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos moratórios devidos.

0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

 Parágrafo único. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Da Inscrição

ART. 34º Todo imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, fica sujeito à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que esteja alcançado por imunidade ou isenção do imposto.

ART. 35º A inscrição deve ser promovida pelo interessado, separadamente para cada imóvel em que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mediante declaração acompanhada do título correspondente à propriedade e à situação legal do imóvel, de plantas e croquis, bem como de informações quanto à localização, área, fração ideal, padrão de construção, topografia, pedologia e demais elementos e características essenciais para cada imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.


1º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária é considerada a situação de fato do imóvel e não, apenas, a descrição contida no respectivo título de propriedade ou outro documento legal relativo ao imóvel.

2º A inscrição deve ser promovida pelo contribuinte sempre que se constituir um a unidade imobiliária pela concessão do "habite-se", tratando-se de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso de terreno.

3º A inscrição é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

 caso, da convocação oficial de iniciativa da Secretaria Municipal de Finanças.

4º A inscrição de imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem com o de suas autarquias e fundações, deve ser efetivada pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

5º A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário.

6º A inscrição de imóvel pode ser promovida, a título precário, e a critério da Secretaria Municipal de Finanças, exclusivamente para efeitos fiscais, nos casos de:

I - prédio não legalizado.

II - benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida .

III - terreno de titularidade desconhecida que seja objeto de posse.

7º Na hipótese do inciso III, do parágrafo anterior, deve ser apostado, na inscrição, no campo destinado ao nome do titular, a palavra "posse".

8º Deve ser objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e a quadra individa de áreas arrudas.

9º No caso de condomínio, pode ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

ART. 36º O proprietário de imóvel resultante de desmembramento ou remembramento deve promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



Seção II

Das Alterações Cadastrais

ART. 37º Toda modificação que ocorra na unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte à Secretária Municipal de Fazenda, para efeito de alteração cadastral.

Parágrafo único. A comunicação é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (tinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso e habitação.

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

ART. 38º A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

ART. 39º A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte, ou apresentar erro, omissão ou falsidade.

ART. 40º O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que deve ser acompanhada de plantas, croquis, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser a legislação, observando o artigo 37º.

Parágrafo único. Não é concedido "habita-se", nem será aceita a obra pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

HABITA-SE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ART. 41º O contribuinte deve comunicar, dentro do prazo de 30 (tinta) dias, contado da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

ART. 42º No mesmo prazo previsto no artigo anterior devem ser comunicados os casos de mudanças de uso do prédio, bem como a cessão ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ou reconhecimento de isenção ou de imunidade, observado o disposto no artigo 37.

ART. 43º As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

ART. 44º Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria Municipal de Finanças, e constantes da respectiva guia de recolhimento, que resulte em lançamentos inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação a que se refere o artigo 27º, desta lei.

ART. 45º O titular de direito real sobre imóvel, ao apresentar seu título para registro no Registro de Imóveis, entregará, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo único. Na hipótese de promessa de venda e de cessão de imóvel, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente", por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

ART. 46 Depois de registrado o título, o Oficial do Registro deve certificar, em todas as vias do regulamento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi, após o que deve remeter uma das vias à Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia do mês seguinte ao do registro..



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ART. 47º A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer devem constar, obrigatoriamente, do Cadastro Imobiliário Municipal.

ART. 48º Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

ART. 49º Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

ART. 50º As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos.

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento.

Multa 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.

III - falta de pagamento do imposto decorrente da ausência da comunicação prevista no artigo 44º:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença de imposto apurada.

IV - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos :

Multa : 5 (cinco) UFIMSSs ;

V - Falta de apresentação de informações de interesse da Administração Tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multas : 1 (uma) UFIMS ;



VI - falta de comunicação das ocorrências mencionadas no inciso I, do parágrafo único do artigo 37 e nos artigos 41º, 42º, 43º e 48º:

Multa: 2 (duas) UFIMSSs;

VII - falta de comunicação de qualquer modificações modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário:

Multa: 1(uma) UFIMS.

1º A aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

2º As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

3º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



4º Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

ART. 51 O Oficial de Registro de Imóvel que não remeter à Secretaria Municipal de Finanças uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, fica sujeito à multa de 0,5 (cinco de décimos) da UFIMS, por documento registrado.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, POR ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ART. 52º O imposto tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:

- I - bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo único. Constitui, também, fato gerador do imposto a cessão, a qualquer título, por ato oneroso, de direito à aquisição de bem imóvel.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ART. 53 Compreendem-se na definição de fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bem imóvel ou direito a ele relativo, decorrente de qualquer fato ou ato inter vivos de natureza onerosa:

I - compra e venda e retrovenda;

II - promessa de compra e venda

III - dação em pagamento;

IV - permuta;

V - enfiteuse e subenfiteuse;

VI - instituição de usufruto, uso e habitação;

VII - mandato em causa própria ou com poderes para a transmissão de bem ou direito e seu substabelecimento.

VIII- torna ou reposição, mesmo a título de indenização ou pagamento de despesas, que ocorra:

a) na partilha efetuada em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, do imóvel situado no Município, quota-parte que exceda ao valor correspondente à sua meação, na totalidade do imóvel;

b) na partilha efetuada em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, do imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão, na totalidade do imóvel;

c) na divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

IX - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como a respectiva cessão de direito;

X - transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XI - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos sucessores;

XII - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIII - cessão de direito de herança ou legado;

XIV - cessão de direito de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço, e não simplesmente à comissão;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - cessão de direito sobre a permuta de bem imóvel;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial não específico que importe ou se resolva em transmissão de bem imóvel ou em cessão de direito à sua aquisição, seja real ou pessoal.

1º Na hipótese de ter havido incidência do imposto na promessa de compra e venda e na cessão de promessa, este não mais será devido quando da celebração da escritura de compra e venda, referente ao mesmo imóvel.

2º Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda ou de promessa de cessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Seção II

Da Não Incidência

ART. 54° O imposto não incide sobre a transmissão de bem imóvel ou direito, ou a cessão de direito, quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

1° O imposto não incide sobre a transmissão ao mesmo alienante, do bem imóvel ou direito adquirido na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foi conferido.

2° O disposto no inciso I, deste artigo, aplica-se somente à parte do valor do imóvel utilizada na realização do capital.

ART. 55° O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha, como única e preponderante, a atividade de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil.

1° Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no ano anterior e no ano da aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

2° Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a população, ou menos de um ano antes dela, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta o ano da aquisição e o ano subsequente.

3° Verificada a preponderância, o imposto devido e calculado sobre o valor venal do bem ou direito na data da aquisição, com os acréscimos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

legais contados da data em que deveria ter sido efetuado seu pagamento, nos termos da lei vigente à ocorrência do fato gerador.

0 / -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Seção III

Da Isenção

ART. 56º Estão isentas do imposto:

I - a aquisição do domínio direto;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a aquisição de bem ou direito resultante de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;

IV - a aquisição de bem ou direito feita por ex-combatente da

II

Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, estendendo-se a isenção à viúva ou ex-companheira, e a filho menor inválido, enquanto mantidas essas condições;

V - a transmissão ou cessão de bem ou direito ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VI - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VII - a reserva e a extinção do uso, do usufruto e da habitação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



VIII- a transmissão em que o alienante seja o Município de Seropédica.

Seção IV

Do contribuinte e do Responsável

ART. 57º Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo, assim entendida a pessoa, física ou jurídica, em favor da qual se opera a mutação patrimonial.

ART. 58º Na transmissão ou cessão que se efetuar sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por este pagamento o transmitente ou cedente, conforme o caso.

ART. 59º Na cessão de direito relativo a bem imóvel, quer por instrumento público, particular, ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor outorgada a escritura definitivamente ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes.

ART. 60º Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte.

Seção V

Da Base de Cálculo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ART. 61° A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito relativo a imóvel, assim entendido o seu valor corrente de mercado.

ART. 62° Nos casos especificados, observado o disposto no artigo anterior, toma-se como base de cálculo:

- I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;
- II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;
- III - na enfiteuse ou subenfiteuse, o valor do domínio útil;
- IV - na instituição do usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;
- V - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;
- VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;
- VII - na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;
- VIII - na adjunção, o valor do bem ou direito adjudicado;
- IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;
- X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor fixado pela autoridade administrativa competente, quando do lançamento realizado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

XI - no mandato em causa própria, e em cada substabelecimento ,
o valor do bem ou do direito;

XII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa
jurídica, a que se refere o inciso X, do artigo 53º, o valor
do
bem ou do direito não utilizado na utilização do capital;

XIII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa
jurídica, quando configurada a hipótese prevista no artigo
53º, o valor do bem ou do direito;

XIV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos
anteriores, seja da propriedade plena, seja do domínio útil ,
ou de outro direito real, cuja transmissão ou cessão seja
tributável, o valor integral do bem imóvel ou direito.

Parágrafo único. Não são abatidas do valor venal, base para cálculo do
imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

ART. 63º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor total ou
parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que
venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu
patrimônio.

ART. 64º O valor do bem ou direito, base de cálculo do imposto, no
caso em que este é pago antes da transmissão ou cessão, é o da data em que for
efetuado o pagamento.

ART. 65º Na compra e venda precedida de promessa celebrada a partir
de 01.01.94, sem o pagamento do imposto, este é calculado com base no valor
venal do bem imóvel na data da promessa, devidamente atualizado, com os
acréscimos legais cabíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ART.66° O Poder Executivo pode dispor sobre a adoção de tabela de valores para cálculo do pagamento do imposto e apuração da base de cálculo.

Seção VI

Da Alíquota

ART. 67° A alíquota do imposto é de 2 % (dois por cento).

Parágrafo único. Na transmissão imobiliária financiada por intermédio de entidade financeira de natureza pública, incide o imposto na alíquota de 0,5 % (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2 % (dois por cento) sobre o valor restante.

Seção VII

Do lançamento

ART. 68 O imposto é devido no Município, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versar o direito cedido, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município, e independentemente do local onde tramitar o processo judicial correspondente.

ART. 69° Compete à Secretaria Municipal de Finanças promover o lançamento do imposto, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e/ou apuradas pela fiscalização do imposto, de conformidade com as disposições desta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ART. 70° A autoridade fiscal competente pode lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:

I - não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;

II - o imóvel ultrapassar os limites do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deste artigo, é apurado o valor venal da parcela do imóvel localizado no território do Município, independentemente do valor atribuído à totalidade da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro Município.

ART. 71° Nos casos previstos no artigos anterior, deve o contribuinte ser intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do arbitramento, recolher o imposto ou oferecer impugnação ao lançamento.

Seção VIII

Do Pagamento

ART. 72° O imposto deve ser pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, com exceção dos casos adiante especificados, cujos prazos para pagamento são os seguintes:

I - na transmissão financiada por intermédio de entidade pública, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da lavratura do respectivo ato;

II - na promessa de compra e venda, na cessão de promessa de cessão, dentro de 30 (tinta) dias, contados da data da lavratura do respectivo instrumento ;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

III - na torna ou reposição , em que seja interessado incapaz , dentro de 30 (trinta) dias , contados da data em que se der a concordância do ministério público ;

IV - na arrematação ou adjudicação , dentro de 30 (trinta) dias , contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação , ainda que exista recurso pendente ;

V- na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores , dentro de 30 (trinta) dias , contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos ;

VI - na cessão de direito e ação à herança ou legado :

a) dentro de 30 (trinta) dias , contados da assinatura do instrumento de cessão ;


b) no prazo de 90 (noventa) dias , contados da assinatura do instrumento de cessão , e relativamente à diferença acaso apurada , em virtude de torna ou reposição ;

VII - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município , ou decorrente de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro município , dentro do prazo de 60 (sessenta) dias , contados da lavratura do instrumento ou da homologação da partilha ou da adjudicação , se maior prazo não esteja estabelecido neste artigo .

ART. 73º - O pagamento do imposto é efetuado através de Guia de Recolhimento própria , cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças , e relativa a cada transação e a cada unidade imobiliária, mesmo havendo identidade com relação aos adquirentes e trasmitentes ou cedentes .



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

 1° - A Guia de Recolhimento , devidamente preenchida , e apresentada à repartição fiscal competente , para lançamento do imposto , e instruída com os documentos que diretamente se relacionarem com a transação , se houver , de acordo com o disposto na legislação específica .

2° - É facultada a utilização de folha suplementar , cujo modelo deve ser aprovado , pela Secretaria municipal de Finanças , destinada ao complemento das informações constantes da Guia Recolhimento , quando necessário , ou a retificações posteriores .

3° - A autoridade fiscal competente , sempre que constatar a ocorrência de transmissão ou cessão de bem ou direito tributável , sem o pagamento do imposto , deve promover o preenchimento da Guia de Recolhimento com os dados e elementos que dispuser , e o correspondente lançamento de ofício , com a imposição da penalidade e dos acréscimos moratórios cabíveis .

ART . 74 ° - Uma vez efetivado o lançamento do imposto pela autoridade fiscal competente , de acordo com as disposições desta lei , a Guia de Recolhimento correspondente pode ser retirada , para o recolhimento do imposto no agente arrecadador credenciado :

I - pelo contribuinte ;

II - por despachante oficial ; ou

III - por representante legal , com a juntada do respectivo instrumento do mandato .

ART. 75 ° - A guia de recolhimento somente pode ser entregue ou apresentada a qualquer uma das pessoas indicadas no artigo anterior mediante documento que a identifique , exigindo-se que a mesma assine declaração quanto à veracidade das informações nele contidas e tome ciência do lançamento , ocasião em que aporá, também , o número de sua carteira de identidade e o respectivo órgão expedidor .



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ART . 76° - A Guia de Recolhimento , preenchida com as informações necessárias ao lançamento , deve ser apresentada à repartição fiscal competente , no prazo máximo de 5 (cinco) dias imediatamente anteriores ao fixado para

pagamento do imposto , sujeitando-se o contribuinte , se ultrapassado este prazo , aos acréscimos moratórios acaso devidos .

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 77° - O oficial público que tiver de lavrar instrumento translativo de bem ou direito sobre imóvel , de que resulte obrigação de pagar o imposto , deve exigir que lhe seja apresentado o comprovante do pagamento e, se isenta for a operação , imune ou não tributada , o certificado declaratório da situação fiscal .

1° - É obrigatória a transcrição , no registro público , quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura , dos elementos que comprovem o pagamento do imposto e , quando for o caso , do certificado de reconhecimento de qualquer benefício , conforme dispuser a legislação .

2° - É vedada a transcrição , inscrição ou averbação de atos , instrumentos ou títulos relativos à transmissão ou cessão de bem ou direito tributável , em registro público , sem que se comprove o prévio pagamento do imposto ou de sua exoneração .

ART. 78° - O escrivão deve remeter à repartição fiscal competente , para exame e lançamento , os processos de inventário , instituição ou extinção de cláusula , precatórias , rogatórias , separação judicial e divórcio em fase de partilha de bens , divisão de coisa comum e quaisquer outros feitos judiciais



37

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

que envolvam transmissão ou cessão tributável , relativamente a imóvel localizado no território do Município .

ART. 79° - O reconhecimento de imunidade , não incidência e isenção do imposto é apurada em processo , mediante requerimento do interessado à autoridade fiscal competente para decidir e expedir o respectivo certificado

declaratório , conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças .

Parágrafo Único - O requerimento a que se refere este artigo deve estar instruído com os documentos comprobatórios da situação fiscal do adquirente .

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

ART. 80° O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bem ou direito sobre imóvel ou à cessão de direito à sua aquisição , sem o pagamento do imposto no prazo legal ;

II - multa de 250 % (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido ,nunca inferior a 5 (cinco) UFIMS's , caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o reconhecimento da isenção , imunidade ou não incidência do imposto ;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

III - multa de 30 % (trinta por cento) do valor do imposto devido , na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração , sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta ;

IV - multa de 5 UFIMS's , no descumprimento do disposto no artigo 77 , e seus parágrafos .

1° - Se o ato a que se refere o inciso I , deste artigo , estiver incluído dentre os casos de imunidade , não incidência e isenção do imposto , sem o prévio reconhecimento da situação fiscal , é aplicado ao infrator multa de 1 (uma) UFIMS's .

2° - Multa igual a prevista no inciso II , deste artigo , é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor .

3° - A imposição de penalidade , acréscimos moratórios e atualização monetária é feita pela autoridade fiscal competente da Secretaria Municipal de Finanças .

4° - A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada .

ART. 81° - O servidor da justiça que deixar de dar vista dos autos ao representante judicial do Município , nos casos previstos em lei , e o escrivão que deixar de remeter processo para inscrição na repartição competente , ficam sujeitos à multa correspondente a 2 (duas) UFIMS's .

ART .82° - O infrator pode , no prazo previsto para a impugnação , saldar seu débito com abatimento de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da multa .



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



Parágrafo único - O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importa em renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

LÍQUIDOS E GASOSOS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do fato Gerador


ART. 83º - O imposto tem como fato gerador a venda a varejo , realizada no território do Município , de combustível líquido e gasoso, de qualquer origem ou natureza .

1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel .

2º - Para efeitos deste imposto , consideram-se :



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

 I - venda a varejo , a realizada a consumidor final , pessoa física ou jurídica , independentemente de quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento ;

II - local da operação , aquele onde se encontrar o produto no momento da venda ;

III - espécies de combustível líquido e gasoso , entre outros , os seguintes produtos :

a) gasolina automotiva ;

b) gasolina de avião ;

c) querosene iluminante ;

d) querosene de avião ;

e) álcool etílico anidro combustível ;

f) álcool etílico hidratado combustível ;

g) álcool metílico ;

h) óleo combustível ;

i) gás liquefeito de petróleo ;

j) gás natural ;

l) aditivo para combustível ;

m) substância para mistura em querosene ou gasolina de avião ;

n) substância para mistura em qualquer espécie de combustível líquido e gasoso .



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ART. 84° - Equipara-se à venda a saída de combustível líquido e gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte , bem como o fornecimento do produto , pelos meios utilizados , com destino a consumidor final , mesmo que a título gratuito .

Seção II

Do Contribuinte e do Responsável

ART. 85° Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a venda descrita no artigo 83°, desta lei.

ART. 86° Incluem-se como contribuinte, dentre outros, o órgão da administração pública direta e indireta, a empresa concessionária e a permissionária de serviço público, o órgão representativo da classe dos empregados e dos empregadores, a sociedade civil de fim econômico ou não, inclusive à cooperativa, que pratiquem, com habitualidade, operação de venda a consumidor final de combustível líquido e gasoso.

ART. 87° Considera-se estabelecimento de contribuinte, o local, público ou privado, edificado ou não, onde se realiza, em caráter permanente ou temporário, a comercialização a varejo, de produto alcançado pela incidência do imposto.

ART. 88° Considera-se, também, estabelecimento, qualquer posto de venda, depósito ou veículo de contribuinte, o local, público ou privado, edificado ou não, onde se realiza, em caráter permanente ou temporário, a comercialização a varejo, de produto alcançado pela incidência do imposto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao veículo utilizado para simples entrega do produto a destinatária certo, em decorrência de operação de venda já tributada.

ART. 89º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o leiloeiro, em relação ao imposto incidente sobre a venda de combustível tributável, decorrente de arrematação em leilão, por consumidor final;

II - o armazem - geral e o estabelecimento depositário congêneres;

a) na saída, para estabelecimento ou residência de consumidor final, ou no fornecimento, de combustível tributável depositado por contribuinte de outro Município;

b) na transmissão de propriedade, a consumidor final, de combustível depositado por contribuinte de outro Município;

c) no recebimento para depósito ou na saída de combustível tributável, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

III - o transportador, em relação ao combustível tributável;

a) proveniente de outro Município para entrega em território do município a destinatário não designado;

b) negociado no território do Município, com consumidor final, durante o transporte;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



c) que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal, ou acompanhado de sem documentação fiscal inidônea;

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado na documentação fiscal;

IV - o estabelecimento industrial ou comercial que promover a saída de combustível tributável sem documentação fiscal ou combustível sem documentação fiscal ou com documento fiscal inidônea, em relação ao imposto devido pela venda a consumidor final.

ART. 90º A legislação municipal pode atribuir ao produtor, distribuidor ou atacadista de combustível líquido e gasoso a responsabilidade, por substituição, relativamente ao imposto devido quando da venda, a consumidor final, promovida por contribuinte do imposto.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ART. 91º A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto a consumidor final, incluídas as despesas adicionais pagas pelo comprador, vedada qualquer dedução.

1º O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação do ônus tributário incidente sobre a operação.

2º Na falta do preço referido no caput deste artigo, a base de cálculo será o preço do produto para venda a consumidor final, fixado pelo órgão competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



3º O preço de que se trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda do produto no varejo.

ART. 92º A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo do imposto sempre que:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livro ou documento fiscal;

II - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produto, desacompanhado de documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

III - estiver ocorrendo quaisquer das operações realizadas por responsáveis, de que tratam os artigos 89º e 90º, desta lei, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

ART. 93º A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Parágrafo único. Se a alíquota máxima fixada por lei complementar for diversa da estabelecida neste artigo, vigorará a alíquota nela estipulada.

Seção IV

Do Pagamento

ART. 94º O valor do imposto, apurado quinzenalmente, deve ser pago pelo contribuinte, através de documento de arrecadação próprio, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Seção I

Disposições Gerais

ART. 95° Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, participe de operação relacionada, direta ou indiretamente, com a venda a consumidor final de combustível líquido e gasoso; está obrigada, salvo disposição em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

ART. 96° O Secretário Municipal de Finanças pode estabelecer, de ofício, ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais.

1° - O regime especial de que trata este artigo pode, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado, no interesse da Administração Municipal.

e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento de dados, deve ser apresentado pelo contribuinte à repartição fiscal competente, na forma e segundo as condições determinadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

ART. 97° - É facultado ao Secretário Municipal de Finanças autorizar a extensão de regime especial concedido pelo Fisco de outro Município.

Parágrafo Único - O pedido de autorização de regime especial a que se refere este artigo deve ser instruído com cópias autênticas de todo o expediente relativo à concessão obtida.

ART 98° - Na hipótese de contribuinte simultâneo do Imposto sobre Operação Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, que deseje um único sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverá, primeiramente, obter a aprovação do Fisco Estadual e,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Posteriormente , cumprir o procedimento previsto no parágrafo único , do artigo anterior .

Seção II

Da Inscrição

ART. 99º - Toda pessoa física ou jurídica , cujo objetivo esteja relacionado com a venda a varejo de combustível tributável deve inscrever-se no Cadastro Especial destinado aos contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC , antes de iniciar suas atividades .

ART.100º - É também obrigado a inscrever-se no Cadastro Especial aquele que , embora não estabelecido no Município , exerça no território desta atividade sujeita ao imposto , inclusive na qualidade de contribuinte substituto.

ART.101º - A inscrição deve ser feita :


I - através de solicitação do interessado ou de seu representante legal , com o preenchimento de formulário próprio ; ou

II - de ofício .

Parágrafo único. Efetivada a inscrição, é fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual está indicado o número de inscrição, que deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

 ART. 102° As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

ART. 103° O sujeito passivo é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da atividade.

1° Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição será cancelada de ofício.

2° A baixa e o cancelamento de ofício não implicam quitação de quaisquer débitos ou obrigações de responsabilidade do sujeito passivo.

ART. 104° O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento.

Seção III

Dos Livros e Documentos Fiscais

ART. 105° O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, documentos fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entrada, movimentação e demais operações relativas a combustível líquido e gasoso.

ART. 106° O Secretário Municipal de Finanças pode autorizar o uso de livros, documentos instituídos por órgãos federais e estaduais, para registro e controle de operação de venda tributável pelo imposto.

ART. 107° Ficam os contribuintes do imposto obrigados a manter à disposição da fiscalização as notas fiscais relativas à compra de combustível



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

liquido e gasoso e os Mapas de Controle de Movimento Diário, instituídos pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Parágrafo único. Aplicam-se ao IVVC as normas gerais deste Código Tributário Municipal bem como as regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativas ao lançamento, ao arbitramento, à estimativa, às infrações e penalidades.

CAPÍTULO III

Da Mora

ART. 108º O imposto, quando não recolhido no prazo fixado por ato do Secretário Municipal de Finanças, fica sujeito, além da atualização de seu valor monetário, aos seguintes acréscimos moratórios:

- I - até 10 (dez) dias de atraso - 10% (dez por cento);
- II - de 11 (onze) a 20 (vinte) dias de atraso - 15% (quinze por cento);
- III - de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias de atraso - 20% (vinte por cento);
- IV - de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso - 30% (trinta por cento);
- V - de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso - 40% (quarenta por cento);
- VI - de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso - 50% (cinquenta por cento);
- VII - de 121 (cento e vinte e um) dias de atraso em diante - 60% (sessenta por cento).



43

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



Parágrafo único. Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

ART. 109º As infrações às normas concorrentes à obrigação principal e às obrigações acessórias devem ser apenadas, no que couber, com as multas previstas no artigo 167, desta lei, aplicáveis ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

ART. 110º O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal.

1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se prestação de serviços o exercício das seguintes atividades;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

III - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

IV - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) ;

V - assistência médica e congêneres previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V deste parágrafo a que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

VII - médicos veterinários;

VIII - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

IX - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

X - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

XI - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

XII - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



XIII - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

XIV - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vivas públicas, parque e jardins;

XV - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

XVI - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

XVII - incineração de resíduos qualquer;

XVIII - limpeza de chaminés;

XIX - saneamento ambiental e congêneres;

XX - assistência técnica;

XXI - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida de qualquer natureza, não contida em outros incisos deste parágrafo, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

XXII - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

XXIII - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

XXIV - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

XXV - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



XXVI - traduções e interpretações;

XXVII - avaliação de bens;

XXVIII - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

XXIX - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

XXX - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

XXXI - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS);

XXXII - demolição;

XXXIII - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

XXXIV - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração do petróleo e gás natural;

XXXV - florestamento e reflorestamento;

XXXVI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



XXXVII - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

XXXVIII - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

XXXVIX - ensinos, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

XL - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XLI - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

XLII - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

XLIII - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLIV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, se seguros e de planos de previdência privada;

XLV - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos qualquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLVI - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

XLVII - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



XLVIII - agenciamento, organização, promoção execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congêneres;

XLIX - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos incisos XLV, XLVI, XLVII, XLVIII;
L - despachantes;

LI - agentes de propriedade industrial;

LII - agentes de propriedade artística ou literária;

LIII - leilão;

LIV - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

LV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

LVI - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

LVII - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

LVIII - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

LIX - diversões públicas:

a) cinemas, 'taxi dancings' e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destrezas física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

LX - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

LXI - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

LXII - gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;

LXIII - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, e mixagem sonora;


LXIV - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

LXV - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LXVI - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

 LXVII - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

LXVIII - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

LXIX - recondicionamento de motores (o valor das peças, fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito do ICMS);

LXX - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

LXXI - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

LXXII - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

LXXIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIV - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por fornecido;

LXXV - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

LXXVI - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia e fotolitografia;

LXXVII - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e duração de livros, revistas e congêneres;

LXXVIII - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXIX - funerais;

LXXX - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto arjamento;

LXXXI - tinturaria e lavanderia;

LXXXII - taxidermia;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

LXXXIII - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo sem caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXIV - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

LXXXV - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

LXXXVI - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;

LXXXVII - advogados;

LXXXVIII - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

LXXXIX - dentistas;

XC - economistas;

XCI - psicólogos;


XCII - assistentes sociais;

XCIII - relações públicas;

XCIV - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

 recebimento (este inciso abrange também todos os serviços prestados por instituições autorizadas à funcionar pelo Banco Central);

XCV - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento da segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnes (neste inciso não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

XCVI - transporte de natureza estritamente municipal;

XCVII - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);

XCVIII - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

1º Os serviços incluídos no parágrafo anterior, ficam sujeitos, apenas, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções nele contidas;

2º - Incide, ainda, o imposto sobre os serviços profissionais e técnicos não compreendidos no parágrafo 1º, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não integre etapa de industrialização e comercialização.

3º - Os serviços de reforma de edifícios, estradas, pontes, portos congêneres, previstos no inciso XXXIII, constante do § 1º deste Artigo serão para todos os efeitos desta Lei, considerados de construção civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ART. 111 - A incidência do imposto independe :

- I - da existência de estabelecimento fixo ;
- II- do resultado econômico ou financeiro da atividade ;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais , regulamentares ou administrativas , relativas à prestação de serviços .

Seção II

Da não Incidência

ART 112 - O imposto não incide sobre os serviços :

- I - prestados com relação de emprego ;
- II - dos diretores e membros de conselhos de sociedades ;
- III - dos trabalhadores avulsos , definidos em lei .

Seção III

Da Isenção

ART 113 - Estão isentos do imposto :

- I - o órgão da classe , excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada ;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

II - a associação e o clube , nas atividades específicas , culturais , esportivas , recreativas ou beneficentes , excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada ;

III - o espetáculo circense e teatral , bem como a promoção de concerto , recital , "show " , festividades , exposição e atividade correlata , cuja receita se destine a fim assistencial devidamente comprovado perante a Secretaria Municipal de Fazenda ;

IV - os serviços de profissionais autônomos, não estabelecidos, caracterizados como trabalhos físicos ou artesanais assim compreendidos os serviços de afiador de ferramentas, ajudante de transporte de cargas, ajustador mecânico, alfaiate, arrumadeira, atendente, balanceiro, barbeiro, bilheteiro, bombeiro-hidráulico, bordador, borracheiro, buteiro, cabeleireiro, calafate, calceiro, calceteiro, capoteiro, carpinteiro carregador, carroceiro, carvoeiro, caseador, cavouqueiro, cerzidor, chanfrador, chapeador, chapeleiro, cobrador, colpotor missionário, confeitiro, conferente de ingressos, copeiro, correeiro, costureiro, cozinheiro, crocheteiro, cunhador, datilógrafo, demarcador de quadras de esporte, depiladora, descarregador, desinsetizador, doceiro, duteiro, eletrecista, empalhador de móveis, encadernador, encerador, engraxate, estofador, estucador, faxineiro, ferrador, ferreiro, funileiro, gandula, garçõnete, garçom, gasista, governanta, gráfico, guardador de veículos, instalador de telefones, instalador-eletricista, jardineiro, ladrilheiro, lanterneiro, laqueador, lavadeira, lavador, lubrificador, lustrador, magarefo, manicure, manobreiro, marceneiro, maquinista, marmorista, mecânico, mecanógrafo, mecanotécnico, mimeografista, montador de móveis, montador de óculos, montador de peças para construção, mordomo, passadeira, passador de roupa, pedicure, pedreiro, pintor, plastificador, polidor, porteiro, rendeira, sapateiro, serralheiro, servente, soldador, telefonista, torneiro mecânico, tratorista, tricoteiro, vendedor de bilhetes de loteria, vidraceiro, vitrinista e zelador.

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente , na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Fazenda .





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Do Contribuinte e do Responsável

ART 114º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço , empresa ou profissional autônomo , com ou sem estabelecimento fixo ,que exerce sua atividade em caráter permanente ou eventual .

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo , entende-se :

I - por profissional autônomo , todo aquele que fornece o próprio trabalho , sem vínculo empregatício , com o auxílio de , máximo , 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa ;

a) toda e qualquer pessoa jurídica , inclusive a sociedade civil ou a de fato , que exerce atividade econômica de prestação de serviços ;

b) a pessoa física que admite , para o exercício de sua atividade profissional , mais do que 2 (dois) empregados e/ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador .

ART 115º - Fica atribuída aos construtores , empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas , de construção civil ou outras obras semelhantes , bem como quanto aos serviços de montagem industrial, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelos subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante.

ART 116º Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil são responsáveis pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ART. 117 Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços a eles prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.

Parágrafo único. Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, não fizer prova da sua inscrição fiscal, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-lo aos cofres do Município.

ART. 118° O titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos no Município, quando instalados no referido estabelecimento.

Parágrafo único. É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto devido pelo locatário, estabelecido no Município, e relativo à exploração daqueles bens.

ART. 119° As pessoas físicas ou jurídicas, alcançadas por imunidade ou isenção do imposto, sujeitam-se às disposições previstas no artigo anteriores.

Seção V

Da Base de Cálculo

ART. 120° A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim entendida a receita bruta a ele correspondente.

1° Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

2º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

3º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separados.

4º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço é o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

5º Na falta de preço, é tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

6º Todas as empresas prestadoras de serviços que venham a se instalar no Município no período de 01 de maio de 1994 a 31 de maio de 1996, terão base de cálculo reduzida em até 95% (noventa e cinco por cento), pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do início das suas respectivas atividades podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que, estas apresentem um crescimento de 20% (vinte por cento) ao ano.

ART. 121º Na prestação dos serviços a que se refere os incisos XXXI, XXXIII e XXXVI, do parágrafo 1º do artigo 110º, o imposto é calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondente:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município.

ART. 122º Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

ART. 123º Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

1º Na hipótese prevista neste artigo, só é admissível deduzir do preço o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionalmente às frações ideais alienadas ou compromissadas.

2º Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

3º Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

ART. 124º Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

ART. 125º No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreende todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

ART. 126º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sendo obrigatório o respectivo destaque do montante do imposto na nota fiscal, para fins de indicação do ônus tributário incidente sobre a prestação do serviço.

ART. 127º Quando se trata de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto deve ser pago anualmente, de acordo com os incisos I, II e III, da tabela constante do artigo 130º, tantas forem as atividades exercidas.

ART. 128º Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC e XCI, do parágrafo 1º, do artigo 110º, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, da seguinte forma:

I - até 2 (dois) empregados não qualificados para cada sócio, empregado ou não, devidamente habilitado;

IMPOSTO: 1(uma) UFIMS por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

II - mais de 2 (dois) empregados não qualificados para cada sócio, empregado ou não, devidamente habilitado:

a) IMPOSTO: 1 (uma) UFIMS por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

b) IMPOSTO: 0,5 (cinco décimos) da UFIMS por mês, em relação a cada empregado não qualificado que ultrapasse o limite previsto no inciso anterior.

Parágrafo único: Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

II - que tenham como sócio pessoa jurídica;

III - que tenham natureza comercial;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

ART. 129º Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo a segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Seção VI

Da Alíquota

ART. 130° O imposto é calculado de acordo com a seguinte tabela:

Nº de Ordem	Profissionais Autônomos	Imposto fixo anual (UFIMS)
I	Titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior e provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte	2
II	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, decorrentes do exercício da profissão	3
III	Profissionais não previstos nos incisos anteriores	1

Nº de	Empresas	Imposto sobre a
-------	----------	-----------------



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Ordem		base de cálculo (%)
IV	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	3
V	Saneamento ambiental e congêneres.....	5
VI	Contabilidade, Auditoria, guarda livros, Técnicos em Contabilidade, despachantes e congêneres.....	5
VII	Datilografia, estenografia, expediente, Secretaria em geral e congêneres.....	1
VIII	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza e cooperativa em geral	1
IX	Serviços de Informática em geral.....	5
X	Serviço de execução por Administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e outros semelhantes e respectiva engenharia consultiva, bem como os serviços essenciais auxiliares ou complementares.....	5
XI	Serviços de demolição, reparação, conservação e reforma de prédios, edificações, estradas, pontes e congêneres....	5
XII	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5
XIII	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	5
XIV	Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	5
XV	Serviços de aerofotografia, aerolevamentos, mapeamento, topografia, batimetria, terraplenagem, enrocamentos e	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

	derrocamentos, vinculados ou não a execução de obras de construção civil.....	5
XVI	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	5
XVII	Florestamento, reflorestamento, paisagismo, jardinagem e decoração.....	5
XVIII	Locação de máquinas e equipamentos.....	5
XIX	Serviços de Turismo prestados por agências de viagem ou de navegação inclusive comissões por venda de passagens e serviços de transporte turísticos.....	5
XX	Serviços de transporte estritamente Municipal, Industrial, Marítimos, por rebocadores e congêneres.....	5
XXI	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres.....	3
XXII	Hospedagem em motéis.....	5
XXIII	Serviços de pesquisas submarinas e desenvolvimento tecnológico.....	5
XXIV	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....	5
XXV	Laboratórios de análises, ambulatoriais, asilos, creches, banco de sangue ou de leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	4
	Hospitais, clínicas, sanatórios, pronto socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso ou recuperação sob orientação médica:	
	serviços ambulatoriais.....	4
	serviços de internação hospitalar.....	1
XXVI	Serviços médico-hospitalares a empresa ou particulares com preço fixado através de	



70

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

	prévia contribuição periódica contratual (plano de saúde).....	5
XXVII	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	4
XXVIII	Serviços de preparo, conserto, manutenção e conservação de máquinas, motores, veículos, embarcações, elevadores e equipamentos eletro-mecânicos.....	5
XXIX	Agenciamento, armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie e (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5
XXX	Serviços portuários e aeroportuários, inclusive das agências de navegação e de serviços marítimos, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais, transporte.....	5
XXXI	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5
XXXII	Exibição de filmes cinematográficos e congêneres.....	5
XXXIII	Serviços de jogos e diversões de qualquer espécie.....	10
XXXIV	Serviços de distribuição, venda e aceitação de pules e talões de aposta de corridas de cavalo e de bilhetes de loteria.....	5
XXXV	Serviços de aceitação de aposta de loto, loteria esportiva federal e congêneres.....	5
XXXVI	Serviços não previstos nos incisos anteriores.....	5



71

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Seção VII

Do Arbitramento

ART. 131° O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;



72

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou título de cortesia.

1º O arbitramento referir-se-a, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o sujeito passivo sanar as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

3º O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal sob a responsabilidade da qual estiver sendo realizada a fiscalização do sujeito passivo.

Seção VIII

Da Estimativa

ART. 132º O valor do imposto pode ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ART. 133° A estimativa é fixada anualmente, mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, e deve ser expressa em UFIMS.

ART. 134° O contribuinte sujeito ao regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emitir documentos da mesma natureza.

ART. 135° Quando a estimativa tiver fundamento no inciso III, do artigo 132°, o contribuinte pode optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais;

Parágrafo único. A opção prevista neste artigo deve ser manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

ART. 136° O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

ART. 137° A autoridade fiscal competente pode cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada, inclusive sempre que ocorrerem alterações nos preços ou tarifas cobradas.

ART. 138° O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa pode, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

1° A impugnação prevista no caput deste artigo não tem efeito suspensivo e deve mencionar, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

2° Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, é aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.



74

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ART. 139° Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto.

Seção IX

Do Pagamento

ART. 140° O imposto é pago no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV - quando o prestador de serviços, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

ART. 141° O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, deve pagar o imposto do seguinte modo:

I - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades, proporcionalmente ao número meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;

II - nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

ART. 142° O contribuinte que exercer a atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento mensal do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Prefeito Municipal ou a quem for delegada esta competência.



75

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

1º Nos recebimentos posteriores a prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

2º Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente, ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou bem como princípio de pagamento, sinal, ou adiantamento, deve recolher o imposto sobre os valores recebidos.

3º Incluem-se na norma do parágrafo anterior às permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

ART. 143º Quando a prestação de serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual devem ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

2º- Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, deve ser feita sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



Disposições Gerais

ART. 144° Toda pessoa, física ou jurídica, contribuinte ou, inclusive se imune ao imposto, ou dele isenta, que, de qualquer modo, participe da atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, está obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das previstas na legislação tributária.

ART. 145° O contribuinte pode ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observando o disposto no artigo 96, desta lei.

Parágrafo único. O pedido de regime especial deve ser instruído com o 'fac-simile' dos modelos e sistemas pretendidos.

Seção II

Da Inscrição

ART. 146° A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja ao imposto, ainda que isenta deste ou deles imune, deve inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas, antes de iniciar quaisquer atividades.

ART. 147° E também obrigado a inscrever-se no Cadastro de Atividade Econômicas aquele que, embora não estabelecido no Município, exerce no território deste atividade sujeita ao imposto.

ART. 148° A inscrição deve ser feita:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio e;

II - de ofício.



44

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



Parágrafo único. Efetivada a inscrição, é fornecido ao contribuinte um documento de identificação, no qual está indicado o número de inscrição, natureza de sua atividade e demais dados indispensáveis a sua caracterização como prestador de serviços, o qual deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Municipal.

ART. 149° As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

ART. 150° O contribuinte é obrigado a comunicar a cessão da atividade junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da atividade, requerendo a respectiva baixa da inscrição.

1° Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição pode ser cancelada de ofício.

2° A baixa ou o cancelamento de ofício da inscrição não implicam quitação de quaisquer obrigações e débitos de responsabilidade do contribuinte, porventura existentes.

ART. 151° O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Seção III

Dos Livros e Documentos Fiscais

ART. 152° O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do pagamento do imposto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ART. 153° É obrigação de todo contribuinte exhibir livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e demais atos normativos, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados por servidores encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da respectiva intimação.

ART. 154° Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e dele somente podem ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender requisição das autoridades competentes.

ART. 155° Nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto, sob pena de arbitramento da base de cálculo.

ART. 156° O Secretário Municipal de Finanças pode exigir a autenticação dos documentos fiscais a serem utilizados pelo contribuinte e fixar o respectivo prazo de validade.

ART. 157° Não têm aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos e documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais do contribuinte ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exhibi-los.

ART. 158° Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO



19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ART. 159° A fiscalização do imposto compete a Secretaria Municipal de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação as que gozarem de imunidade ou isenção.

ART. 160° Quando vitima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime, o servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencer, pode requisitar o auxílio das autoridades policiais.

ART. 161° Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações podem ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

ART. 162° O Secretário Municipal de Finanças pode submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização do imposto, sempre que julgar insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

CAPÍTULO IV

DA MORA

ART. 163° O imposto, quando não recolhido no prazo fixado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, fica sujeito, além da atualização de seu valor monetário, a acréscimos moratórios de 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 18% (dezoito por cento) e 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado, respectivamente, até 5 (cinco), 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) dias, contados do término do prazo determinado para o pagamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



1° O credito será acrescido, ainda, de 2% (dois por cento) ao mês, ou fração de mês, que exceder o atraso de 30 (trinta) dias, até o limite de 90% (noventa por cento).

2° Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de officio, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

ART. 164° Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

1° - A falta de repasse ao Município do imposto de outras empresas pelo contribuinte substituto, equivalerá a apropriação indébita a ser apenada com a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento), sobre o valor atualizado do tributo.

2° No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição e de responsabilidade, tributária ora instituído, bem como baixar os atos necessários a sua regulamentação.

3° As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios com vistas à instrução do competente criminal.

4° poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituem prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto previsto no presente título.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

5° A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na lei fiscal ou da mesma decorrentes:

I - A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento da obrigação, podendo este prazo ser prorrogado à critério do Chefe do Poder Executivo.

II - A interdição não exime o faltoso de pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a lei.

III - Os empreiteiros e os subempreiteiros não estabelecidos no território do Município que deixarem de efetuar o pagamento do imposto de acordo com as leis e regulamentos específicos, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.

IV - Nos casos de atividades provisórias em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independente de qualquer formalidade.

ART. 165° Não será passível de penalidade aquele que proceder de conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

ART. 166° A denúncia espontânea da infração exclui aplicação de penalidade, quando acompanhada do pagamento do imposto devidamente atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada, ou pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

ART. 167° As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal sujeitas às seguintes multas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

I - falta de pagamento, quando houver,

- a) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- b) erro na determinação da base de cálculo;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- e) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;

II - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios;

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

IV - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

V - falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias e irregulares nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

VI - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido por terceiros;

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto retido.

VII - falta de pagamento, total ou parcial, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores;

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

VIII - inexistência de documento fiscal;

Multa: 1 (uma) UFIMS, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

IX - emissão de documento em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação;

Multa: 1 (uma) UFIMS, por espécie de infração;

X - impressão de documento fiscal sem autorização prévia;



84

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Multa: 10 (dez) UFIMSSs, aplicável ao impressor e 10 (dez) UFIMSSs, ao usuário;

XI - Impressão de documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

Multa: 5 (cinco) UFIMSSs, aplicável ao impressor e 0,5 (cinco décimos) da UFIMS, por documento emitido, aplicável ao emitente;

XII - impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal, quando falso;

Multa: 10 (dez) UFIMSSs, aplicável a cada infração;

XIII - inutilização, extravio, perda ou não conservação de documento fiscal por 5 (cinco) anos;

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMS, por documento;

XIV - inexistência de livro fiscal;

Multa: 1 (uma) UFIMS, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

XV - falta de autenticação de livro fiscal, quando obrigatória:

Multa: 1 (uma) UFIMS, por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

XVI - falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento ao imposto;

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMS, por documento não registrado;

XVII - Escrituração atrasada de livro fiscal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Multa: 1 (uma) UFIMS por livro, por mês ou fração;

XVIII - escrituração de livro em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação;

Multa: 1 (uma) UFIMS, por espécie de infração;

XIX - inutilização, extravio, perda ou não conservação de livro fiscal por 5 (cinco) anos;

Multa: 2 (duas) UFIMSs, por livros;

XX - registro no livro fiscal, em duplicidade, de documentos que gere deduções no pagamento do imposto;

Multa: 10 (dez) UFIMSs, por registro;

XXI - adulteração de livro fiscal e outros vícios que influenciem na apuração do crédito fiscal;

Multa: 10 (dez) UFIMSs, por período de apuração;

XXII - inexistência de inscrição cadastral;

Multa: 1 (uma) UFIMS, por ano ou fração, se pessoa física, ou, 0,5 (cinco décimos) da UFIMS, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

XXIII - falta de comunicação do encerramento de atividade;

Multa: 1 (uma) UFIMS;

XXIV - falta de comunicação de quaisquer modificações cadastrais ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição;

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMS, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



XXV - omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulário próprio, guia ou resposta à intimação;

Multa: 0,5 (cinco décimo) da UFIMS, por formulário, guia ou por informação;

XXVI - falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares;

Multa: 0,5 (cinco décimo) da UFIMS, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

1º A aplicação das multas previstas nos incisos VIII a XXVI, deste artigo, é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

2º O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

3º As multas fixadas em percentagens de valor devem ter limite mínimo de 1(uma) UFIMS.

4º As multas previstas neste artigo, decorrentes da falta de pagamento do imposto, executadas as previstas nos incisos V e VI, sofrerão as reduções discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I - 30% (trinta por cento), se o crédito tributário apurado em Auto de Infração for pago no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do Auto;

II - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Auto.

5º Nas expressões imposto devido e imposto apurado, utilizadas neste Artigo, estão incluídos, além do imposto as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

TÍTULO VII

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

ART. 168º A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento no Município.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

ART. 169º Para efeitos de licença, são considerados estabelecimentos distintos:

I - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

ART. 170º A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



Parágrafo 1º O pagamento da taxa quando do licenciamento inicial terá validade da conforme a seguir:

I - para todo ano, quando a licença for concedida no primeiro trimestre, sendo cobrada integralmente.

II - Proporcionalmente, da seguinte maneira:

a) No 2º Trimestre, será cobrada a razão de 75% (setenta e cinco por cento) com validade até o final do exercício.

b) No 3º Trimestre, será cobrada a razão de 50% (cinquenta por cento) com validade até o final do exercício.

c) No 4º Trimestre, será cobrada a razão de 25% (vinte e cinco por cento) com validade até o final do exercício.

Parágrafo 2º Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

ART. 171º Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, extratora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecida no Município.

Parágrafo único. Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.

Seção II

Da Isenção

ART. 172 Estão isentas da taxa:

P/



89

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

I - as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residências, por:

- a) deficientes físicos;
- b) pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II - as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos previstos no parágrafo 5º, do artigo 3º, desta lei;

III - exclusivamente na renovação, se pessoas físicas que exerçam atividade profissional.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento e das obrigações acessórias.

Seção III

Do Alvará de Licença

ART. 173 A licença para estabelecimento é concedida mediante expedição de alvará e tem validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

ART. 174º O alvará é substituído sempre que ocorrer qualquer altercam de suas características.

Seção IV

Do Pagamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ART. 175° A concessão de licença inicial para estabelecimento é efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa.

1° A taxa é devida anualmente, e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida.

2° O disposto no caput deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

ART. 176° Não é devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará de Licença.

ART. 177° A taxa será calculada de acordo com a tabela.

1° Não havendo na tabela especificação precisa da atividade do estabelecimento, a taxa será calculada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

2° Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades do estabelecimento especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

3° Independente da taxação prevista na tabela de atividades, o estabelecimento que possuir acima de 10 (dez) empregados, terá o valor acrescido de 0,20 da UFIMS por empregados, executando-se os casos já previstos na própria tabela.

4° Os estabelecimentos que funcionarem em horário especial (após as 22:00 horas), terão um acréscimo de 50% sobre o valor da taxa.

5° As taxas previstas neste artigo serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre os valores discriminados na tabela abaixo, quando as atividades desenvolvidas envolverem produtos tóxicos, químicos, metais pesados ou congêneres.

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

6° O Chefe do Executivo regulamentará a data e a forma de pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento.

TABELA PARA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Tipos de Estabelecimento :

Cód. Atividade	Descrição da Atividade	UFIMS/ano por Atividade
1 - Setor Primário		
1.1	Agricultura e Silvicultura	13,00
1.2	Criação de animais, crustáceos e batráquios	13,00
1.3	Extração vegetal e mineral	31,5
1.4	Pesca	7,10
2 - Indústria de transformação :		
2.1	Minerais não-metálicos	31,5
2.2	Metalurgia, fundição, Siderurgia	62,5
2.3	Mecânica	7,10
2.4	Máquinas, aparelhos e equipamentos	7,10
2.5	Peças acessórios para motores e aparelhos elétricos	10,38
2.6	Material elétrico de comunicação	10,38
2.7	Equipamentos pesados	125
2.8	Digitais eletrônicos (computadores)	10,38



91

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

2.9	Aparelhos de gravação, amplificação de som, audio visual e audição	10,38
2.10	Material de Transporte	7,10
2.11	Mobiliário	13,00
2.12	Papel e papelão	13,00
2.13	Borracha, pneus, câmaras	13,00
2.14	Couro, pele e produtos similares	13,00
2.15	Química: tintas e vernizes, produtos químicos	10,38
2.16	Produtos farmacêuticos, veterinários e medicinais	10,38
2.17	Perfumaria, cosméticos e produtos para higiene pessoal	10,38
2.18	Têxtil	10,38
2.19	Vestuário, calçados e artefatos de tecido e couro	10,38
2.20	Produto alimentícios	68,30
2.21	Bebidas alcoólicas, refrigerantes e álcool etílico	68,30
2.22	Fumo	19,0
2.23	Editorial e gráfica	7,10
2.24	Diversas não discriminadas acima	7,10

3 - Comércio atacadista e varejista:

3.1	Abatedouro, açougue, laticínios, salgados e frios	10,38
-----	---	-------



95
92

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

3.2	Armarinho, boutiques e bazar : Periferia 7,10 Centro Urbano acima de 150m ² 16,00	
3.3	Armazém, bar, mercearia, sacolão e quitanda	7,10
3.4	Artigos esportivos, couros e presentes	7,10
3.5	Artigos religiosos	7,10
3.6	Bombonieri, padaria, confeitaria e doces em geral	7,10
3.7	Café e bar, cantina	7,10
3.8	Churrascaria	12,5
3.9	Comércio de aves e animais vivos	7,10
3.10	Comércio de plantas, flores e cerâmica e rações	7,10
3.11	Compra, venda e corretagem de veículos novos e usados	31,5
3.12	Concessionárias e revendedor autorizado de veículos automotores	62,5
3.13	Distribuidora de bebidas	12,5
3.14	Distribuição de gás engarrafado	12,5
3.15	Eletrodomésticos e utilidades domésticas	25
3.16	Exploração de areal até 01 (uma) bomba 82,18 Para cada bomba excedente, mais 30% (trinta por cento) sobre a primeira	
3.17	Farmácias e drogarias	15
3.18	Ferro velho	25
3.19	Frigoríficos	40
3.20	Fábricas de gelo	10,38
3.21	Frutas e legumes	7,10
3.22	Joalheira	10

2



99

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

3.23	Lanchonete	12,5
3.24	Livraria, papelaria e artigos para escritório	7,10
3.25	Móveis e estofados	7,10
3.26	Máquinas e móveis de escritórios	7,10
3.27	Material de construção em geral: I - Até 5 (cinco) empregados.....	16 ✓
	II - De 6 (seis) à 10 (dez) empregados..	19 ✓
	III - De 11 (onze) à 20 (vinte) empregados.....	22 ✓
	IV - Acima de 20 (vinte) empregados...	25 ✓
3.28	Material elétrico e eletrônico, ferragens e louças	10,38
3.29	Mármore, granitos e pedras decorativas	30
3.30	Magazines, tapeçaria, tecidos, fazendas e roupas feitas	7,10
3.31	Pastelaria, peixaria e sorveteria	7,10
3.32	Produtos extrativos mineral e vegetal	31,5
3.33	Produtos siderúrgicos e metalúrgicos	31,5
3.34	Produtos químicos, tintas e artigos para pintura	19
3.35	Restaurante e pizzaria	10,30
3.36	Serralheira e esquadrias de alumínio	7,10
3.37	Sapataria, relojoaria	7,10
3.38	Supermercados e hipermercados	45
3.39	Supermercados e congêneres com menos de 500m ²	30



25

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

3.40	Posto de abastecimento de combustível e lubrificantes de origem mineral ou vegetal.....	19
3.40.1	Para cada uma bomba excedente, mais 10 (dez) UFIMS	
3.41	Vidraçaria	7,10
3.42	Diversos não especificados	7,10
3.43	Peças e acessórios de veículos	35
4 - Construção :		
4.1	Construção Civil em geral, instalações elétricas, hidráulicas e de gás	10
4.2	Reformas, revestimentos, acabamentos	10
4.3	Construção hidráulica e naval em geral	19
4.4	Engenharia mecânica e de eletricidade em geral	10
4.5	Outros não especificados	10
5 - Transporte e Comunicação:		
5.1	Transporte coletivo rodoviário de passageiros	60
5.2	Transporte rodoviário de carga e mudança	60
5.3	Transporte Ferroviário e metroviário	60
5.4	Transporte aéreo e marítimo	60
5.5	Transporte de valores	60
5.6	Outros transportes de pessoas ou passageiros	60
5.7	Despachos de cargas e encomendas, embalagens, pesagem, carga e descarga, despachos aduaneiros, agenciamento de fretes e outros serviços portuários	60



96

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

5.8	Correios, telégrafos e telefones	25
5.9	Radiofusão	6,5
5.10	Televisão	31,5
5.11	Outros serviços de comunicação ou transportes	7,10
6 - Instituições financeiras:		
6.1	Banco comercial - Caixa Econômica	68,3
6.2	Banco de Desenvolvimento, investimento e financiamento - financeira, cooperativa de crédito, associação de poupança e empréstimos e outras	68,3
6.3	Bolsa de valores e comércio de títulos e valores mobiliários por conta de terceiros, sociedade corretora e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários	68,3
6.4	Organização de cartões de créditos	68,3
6.5	Instituição de seguros e resseguros	68,3
6.6	Corretagem de seguros e capitalização de títulos, investimentos, cobranças, transações bancárias, administração de valores mobiliários	68,3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

6.7	Representantes comerciais de seguros, capitalização de títulos e congêneres	10,38	*
7- Reparação, conservação e limpeza:			
7.1	Conservação e limpeza de imóveis	7,10	
7.2	Desinsetização, desratização e desinfecção	7,10	
7.3	Raspagem e lustração de assoalhos, colocação, reparação e lavagem de tapetes e cortinas	7,10	
7.4	Conserto e reparação de aparelhos de uso pessoal e doméstico, tinturaria e lavanderia	7,10	
7.5	Assistência técnica, reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos	14	
7.6	Oficina mecânica, funilaria e tintura	13	
7.7	Lava-rápido e demais estabelecimentos para lavagem de veículos	10,38	
7.8	Consertos e restauração de artigos de madeiras e mobiliário em geral - móveis, estofados, persianas	13	
7.9	Borracharia, conserto e restauração de artigos de borracha	10,38	

✓



08

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

7.10	Recauchutadora de pneus	25
7.11	Confecção sob medida, conserto, restauração, limpeza de artigos de pele, couro e similares e artigos de vestuário (alfaiataria, ateliê, etc.)	13
7.12	Higiene e embelezamento pessoal (cabeleireiro, sauna, duchas, massagens, manicure, pedicure, etc.)	13
7.13	Conserto, reparação e restauração de objetos não especificados acima	13
8 - Serviços técnico-profissionais e artístico:		
8.1	Profissionais liberais-corretores e despachantes autônomos	13
8.2	Sociedade profissional de assuntos jurídicos, despachos e procuradoria, cobrança e fiança	13
8.3	Sociedade profissional de contabilidade, auditoria, análise econômica, assessoria e consultoria, organização e métodos, processamento de dados	13
8.4	Sociedade profissional de projetos de engenharia, arquitetura, pesquisa técnica e demais serviços técnico-científicos	13
8.5	Organização e promoção de congressos, exposições e feiras	13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

8.6	Organização e administração de bens e negócios, clubes, mercadorias, sorteios, consórcios, fundos mútuos, leilões	20
8.7	Estúdio de pinturas, desenho artístico, escultura, decoração, paisagismo e música	13
8.8	Estúdio e laboratório de fotografia e óptica	7,10
8.9	Estúdio e laboratório fonográfico, cinematográfico, televisivo	20
8.10	Cópias e reprodução de documentos, plastificações e encadernação	7,10
8.11	Composição gráfica, fotolitografia e similares	7,10
8.12	Agência de propaganda, pesquisa de mercado e serviços correlatos	7,10
8.13	Outros não especificados acima	7,10
9 - Medicina, odontologia e veterinárias:		
9.1	Clínica médica	25
9.2	Clínica odontológica	25
9.3	Hospital, pronto-socorro, ambulatório, casa de saúde, de repouso, de recuperação e outros	25
9.4	Laboratório de análise e eletricidade médica, abreugrafia, banco de sangue, instituto psicotécnico, etc.	13



100

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

9.5	Consultório médico	10
9.6	Clínica e hospital veterinário	10
9.7	Outros serviços de saúde	10
10 - Instalação e montagem:		
10.1	Montagem e instalações industriais	20
10.2	Instalações elétricas de linhas e fontes de transmissão, inclusive telefones	20
10.3	Instalação e montagem de equipamentos, aparelhos, máquinas móveis	20
10.4	Outros tipos de instalação e montagem	13
11 - Intermediação, corretagem e representação:		
11.1	Comércio e administração de imóveis-condomínios, corretora e administradora de imóveis	10
11.2	Bolsa de mercadorias, informações comerciais e cadastrais	10
11.3	Agenciamento e corretagem, intermediação, representação e distribuidora de qualquer natureza	10
11.4	Casa lotérica em geral	7,10
11.5	Agências de viagens e turismo	10
11.6	Agência funerária	30
11.7	Diversas, não discriminadas	10
12 - Alojamento e alimentação:		

D



101

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

12.1	Hotel e motel	35
12.2	Pensão e similares	7,10
12.3	Outros não especificados	7,10
13 - Locação e guarda de bens:		
13.1	Garagem e estabelecimento ou estacionamento	10
13.2	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil-máquinas repográficas e outras	10
13.3	Locação de mão-de-obra, inclusive para guarda e vigilância	10
13.4	Armazéns gerais, arrumação e guarda de bens	30
13.5	Depósitos de combustíveis e congêneres, inflamáveis e explosivos	40
13.6	Depósito fechado	13
13.7	Depósito de outros tipos de bens	13
14 - Diversões públicas:		
14.1	Corrida de cavalos	31,5
14.2	Corridas de outros animais e de veículos ou exibições assemelhadas	31,5
14.3	Espetáculos artísticos e cinematográficos, parques de diversões, jogos de destreza física, pista de patinação e congêneres, exposição	9,5
14.4	Cabaré, boate, "drive-in", restaurante-dançante, salão de baile, bar noturno, "taxi-dancing", e similares	20
14.5	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos ou máquinas de jogos de abstração	12,5



103

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ART. 179° O alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deve ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

ART. 180° Qualquer alteração das características do Alvará deve ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer o evento.

ART. 181° A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deve ser comunicado à repartição fiscal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ocorrência de qualquer dos eventos.

Seção VI

Das Penalidades

ART. 182° As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento da taxa;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado;

II - funcionamento sem Alvará;

Multa: 10 (dez) UFIMS;

III - não cumprimento do disposto no artigo 179°;

Multa: 0,5 (cinco décimos) de UFIMS;

IV - não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 180° e

181°;

Multa: 5 (cinco) UFIMS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

14.6	Atividades provisórias de diversões públicas, realizadas de 7 até 30 dias	7,10
14.7	Atividades esporádicas de diversões públicas, realizadas em período máximo de 7 dias	6,5
14.8	Sítios que explorem atividades de lazer	30
15 - Ensino e serviços públicos, comunitários e sociais:		
15.1	Ensino de qualquer natureza ou grau	12,50
15.2	Instituição não-beneficente de assistência social (asilo, albergue, creche, orfanato)	12,50
15.3	Previdência Social (instituições particulares)	12,50
15.4	Entidades desportivas e recreativas	7,10
15.5	Concessionária de serviços de utilidade pública	20
15.6	Cartório e tabelionatos	30
15.7	Serviços comunitários e sociais não especificados	7,10

ART. 178º O pagamento da taxa pode, a critério do Poder Executivo, ser dividido em parcelas, até o máximo de 4 (quatro).

Seção V

Das Obrigações Acessórias



103
104

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ART. 183° A licença pode ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente e o contribuinte não estiver em dia com o pagamento da taxa devida, com a consequente interdição do estabelecimento, não eximindo ainda o contribuinte do pagamento da taxa e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

ART. 184° A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar o funcionamento de estabelecimento no Município, em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal.

ART. 185° A licença somente é concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa a que se refere o capítulo anterior.

ART. 186° A licença deve conter, obrigatoriamente, o período de funcionamento especial requerido, que será considerado seu prazo de validade.

ART. 187° Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

ART. 188° A concessão da licença para funcionamento em horário especial é efetivada mediante o pagamento antecipado da taxa correspondente.

ART. 189° A taxa é devida por dia, por mês ou por ano, e calculada de acordo com a seguinte tabela:



104
105

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



	(UFIMS)		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
ANTECIPAÇÃO:			
- até 2 (duas) horas.....	0,25	0,5	5,0
- mais de 2 (duas) horas.....	0,5	1,0	10,0
PRORROGAÇÃO:			
- até 1 (uma) hora.....	0,25	0,5	5,0
- até 2 (duas) horas.....	0,5	1,0	10,0
- até 4 (quatro) horas.....	0,75	1,5	15,0
- mais de 4 (quatro) horas	1,0	2,0	20,0

ART. 190° Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a fixar o prazo de recolhimento da taxa, de conformidade com a tabela prevista no artigo anterior.

Seção II

Da Obrigação Acessória

ART. 191° O comprovante do pagamento da taxa deve ser obrigatoriamente afixado junto ao Alvará de Licença, observado o disposto no artigo 179°.

Seção III

Das Penalidades

ART. 192° A infração apurada pelo funcionamento de estabelecimento em regime de horário especial, sem o pagamento da taxa correspondente, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

ART. 193° Multa de 0,5% (cinco décimos) da UFIMS é imposta quando da falta de cumprimento do artigo 191°, desta lei.



106
106

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ART. 194° Aplica-se a esta taxa a disposição contida no artigo 183°.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I
Da Obrigação Principal

ART. 195° A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao públicos.

Parágrafo único. A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade somente é admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

ART. 196° Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Seção II

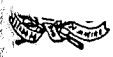
Da Isenção

ART. 197° Estão isentos da taxa:



105
107

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



I - os anúncios colocados no interior do estabelecimento mesmo que visíveis do exterior;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e horário, proibido o uso de linguagem chula;

III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais;

IV - propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos e religiosos;

V - placas indicativas de direção;

VI - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

Seção III

Do Pagamento

ART. 198º A taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	UFIMS
I - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.....	2,0 por ano
II - Publicidade:	



107
108

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

a) no interior de veículos de uso público - qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.....	6,0 por ano
b) publicidade sonora, em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade - qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada.....	2,0 por dia
c) publicidade escrita em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade - qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada.....	0,5 por dia 15,0 por mês 50,0 por ano
d) em cinemas, teatros, circos, boates, restaurantes e similares.....	50,0 por ano

III - Publicidade colocada em terreno, campo de esporte, clube, associação por matéria anunciada.....	10,0 por ano
IV - Publicidade por meio de projeção de filmes.....	20,0 por dia

ART. 199º A taxa é paga antes da concessão da respectiva licença.

1º Enquanto durar o prazo de validade, não é exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

2º Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível deve ser proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.

ART. 200º Não havendo na tabela constante do artigo 198º especificação própria para a publicidade, a taxa deve ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Seção IV

Da Obrigação Acessória

ART. 201º Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Seção V

Das Penalidades

ART. 202º As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I - exibição de publicidade sem devida licença, concedida quando do pagamento da taxa;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa;

II - exibição de publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas;

b) fora dos prazos constantes da licença;

c) em mau estado de conservação;

Multa: 10 (dez) UFIMSs por dia;

[Handwritten mark]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

III - não retirada do anúncio quando a autoridade competente a determinar;

Multa: 10 (dez) UFIMSSs por dia;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçada e pistas de rolamento;

Multa: 20 (vinte) UFIMSSs.

Parágrafo único. A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem da cassação da licença pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Da Obrigação Principal

ART. 203° A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de área particulares.

ART. 204° Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras podem ser iniciadas sem a prévia licença e o pagamento da taxa devida.

ART. 205° A licença somente pode ser concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanista aplicável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ART. 206° A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único. Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento de nova taxa.

ART. 207° Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção II

Da Isenção

ART. 208° Estão isentos da taxa:

I - a execução de obras e imóveis pertencentes à União, ao Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II - a limpeza ou pintura externo ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III - a execução de obra hidráulica de qualquer natureza para abastecimento de água;

IV - a construção de barrações destinadas à guarda de materiais de obras já licenciadas;

V - construção de imóveis residenciais até 70m²;



JJ21
JJ3

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

.....cidade.....	
III - parque de diversões e congêneres - pela armação.....	1
IV - desmonte de pedreiras - por mês: 1 - a frio..... 2 - a fôgacho ou fogo..... 3 - granitos especiais.....	3 4 5
V - assentamento de instalação mecânicas, por HP.....	0,01
VI - loteamentos: 1 - aprovação de projetos - m ² por lote..... 2 - modificações de projetos aprovados, quando houver acréscimo ou alteração de lote - por m ² , por lote acrescido ou alterado..... 3 - reloteamento (aprovação de planta por m ² por lote)..... 4 - remembramento ou desmembramento de terreno - por m ² , por lote envolvido, concorrente ou decorrente.....	1% 3% 3% 3%
VII - edificações: 1 - construções, reconstruções ou acréscimos em edificações de uso residencial - por m ² 2 - construções, reconstruções ou acréscimos em estabelecimentos comerciais e industriais - por m ² 3 - demolições de prédio - por m ²	10% 20% 10%
VIII - alvará: 1 - para construção e reconstrução - pela cartolina..... 2 - para comércio, indústria ou estabelecimentos prestadores de serviços - pela cartolina.....	0,1 0,1

ART. 210° A taxa deve ser paga antes do início da obra.



113
114

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Parágrafo único - Fica o Chefe do Executivo, autorizado a reduzir em 50% (cinquenta por cento), as taxas previstas no art. 209.

Seção IV

Das Penalidades

ART. 211° A execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa, sujeita o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) até 500% (quinhentos por cento), sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

1° - A licença pode ser cassada a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que verificar a execução da obra em desacordo com as características que deram ensejo à concessão da licença, bem como, violar as posturas municipais de regência.

2° Na graduação da multa a ser aplicada, ter-se-à em vista:

I - A gravidade da infração;

II - Os antecedentes do infrator em relação as disposições deste Código.

3° Estão isentos da multa, o contribuinte que independente de notificação e/ou autuação, espontaneamente, promovam a legalização da obra.

Parágrafo único. A licença pode ser Cassada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que verificar a execução da obra em desacordo com as características que deram ensejo à concessão da licença, bem como violar as posturas municipais de regência.



114
115

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ART. 215° A taxa de licença para 'habite-se' será cobrada com a tabela abaixo:

Construção por m ²	Valor da UFIMS
1 - Até 70 m ²	isento
2 - de 71 a 100	1
3 - de 101 a 200.....	2
4 - de 201 a 400.....	4
5 - de 401 a 700.....	6
6 - de 701 a 1000.....	8
7 - de 1001 em diante.....	10

ART. 216°- Fica criada a Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras, em logradouros públicos.

1° - A taxa tem como fator gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de licenciamento e fiscalização da execução de obras em logradouros públicos.

2° - O contribuinte da taxa, é a empresa pública ou privada, pessoa física ou jurídica, que se utilizar de área situada em solo ou sub-solo, abrangidos pelos logradouros públicos para a realização de qualquer obra ou serviços, observadas às normas estatuídas na Lei Orgânica Municipal.

3° O pagamento da taxa não exime o licenciamento de restaurar as condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Poder Público, no ato do licenciamento.

4° A taxa será paga quando requerido o licenciamento, a razão de 20% (vinte por cento) da UFIMS, por metro quadrado, por dia de realização da obra ou serviço.

Seção IV



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

115
116

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA HABITE-SE

Seção I

Da Obrigação Principal

ART. 212° A taxa de licença para 'habite-se' tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, pela vistoria, fiscalização e autorização prévia da Prefeitura, para a utilização de quaisquer edificação nova após a competente ação do agente fiscal.

ART. 213° O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel construído.

Seção II

Das Isenções

ART. 214° Estão isentos da taxa:

I - o prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente à sua residência;

II - templo de qualquer culto;

III - a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Seção III

Do Pagamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Das Penalidades

ART. 217° O não cumprimento do disposto no art. 214°, sujeitará o responsável à multa igual à taxa ou a parte deste que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

Seção I

Da Obrigação Principal

ART. 218° A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar o abate de gado, destinado ao consumo público, realizado fora de matadouro municipal.

ART. 219° A taxa não é devida no abate de gado em frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviços federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito a tributo.

ART. 220° A licença para abate de gado ou aves, concedida após cumpridas as exigências de saúde pública mediante inspeção sanitária, bem como no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local, somente é efetivada com o pagamento da respectiva taxa.

ART. 221° Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover o abate de gado ou aves fora do matadouro público.

ART. 222° O pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:

D



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ESPÉCIE	UFIMS
I - gado bovino ou vacum, e vitela fresca, por unidade.....	1,5
II - gado suíno, equino, caprino ou ovino e vitela pequena, por unidade.....	0,3
III - aves, por unidade.....	0,04

Seção II

Das Penalidades

ART. 223º O abate de gado ou aves fora do matadouro público, sem devida licença, ou o realizado fora das condições exigidas, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, bem como à cassação da respectiva licença, por deixarem de existir as condições indispensáveis ao exercício da atividade.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLICAÇÃO DE SERVIÇOS

DE TRANSPORTE COLETIVO

Seção I

Da Obrigação Principal

0/



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

118
119



ART. 224° A taxa de que trata desta seção, tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal de autorização, permissão, concessão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo urbano.

ART. 225° O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que tenha a concessão ou a permissão para a exploração de transporte coletivo dentro do território Municipal.

Seção II

Do Pagamento

ART. 226° A taxa será cobrada e devida à razão de 3 (três) UFIMSSs por ano por veículo licenciado.

Parágrafo único. O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil do mês de março, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custos operacionais, bem como, o seu repasse para a tarifa das passagens, pelas empresas de ônibus permissionárias de transporte coletivo.

Seção III

Das Penalidades

ART. 227° A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

ART. 228° A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo;

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

II - multa de 300 % (trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Parágrafo único. Sujeito-se à multa específica de 10 (dez) UFIMS por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

ART. 229° A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.

1° Na hipótese deste artigo, se o comparecimento a vistoria for espontânea, será mantida nota de lançamento, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da dívida ativa.

2° No caso de comparecimento do contribuinte a vistoria, após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objetivo de auto de infração e calculado de acordo com o artigo 226°.

ART. 230° O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste capítulo.

CAPÍTULO VIII

**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Seção I

Da Obrigação Principal

✓



120
121

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

ART. 231° A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

ART. 232° A licença para uso de área de domínio público é pessoal de intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

ART. 233° Entende-se por ocupação do solo, para efeitos de incidência da taxa, aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Seção II

Da Isenção

ART. 234° Estão isentos da taxa:

I - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loterias e bilhetes de loteria;

II - os engraxantes ambulantes;

III - os deficientes físicos;

IV - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente não exerçam outra atividade econômica;



127
572

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



V - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obra subterrânea;

VI - as marquizes, toldos e bambinelas;

VII - os mercadores ambulantes de gêneros alimentícios, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseira, que transportem suas mercadorias em recipientes de 30 cm de largura, 50 cm de comprimento e 10 cm de altura, desde que não fixem em nenhum ponto, inclusive àqueles mercadores no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais.

VIII - os carrinhos de pipoca, sorvete e similares;

IX - os bens destinados a promoções sociais e filantrópicas estabelecidas no município;

X - a utilização de área pública para realização de qualquer evento promovido por associação de moradores, partido político e associação de classe.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção neste artigo deve constar, obrigatoriamente, de licença para o exercício da atividade.

ART. 235° Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Seção III

Do Pagamento

ART. 236° O pagamento da taxa é calculado de acordo com seguinte tabela:

✓



122
123

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

NATUREZA DA ATIVIDADE	UFIMS
I - ATIVIDADES NÃO LOCALIZADOS	
1 - Mercadorias de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros - taxa mensal por tabuleiro em área de exposição, não podendo ultrapassar 1m ²	40%
2 - mercadores ambulantes de gêneros alimentícios, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseira, com uso de veículo motorizado - taxa mensal por m ²	20 %
3 - mercadores e profissionais ambulantes não especificados - taxa mensal por m ²	40%
II - ATIVIDADES LOCALIZADAS	
1 - Bancas de jornais e revistas em passeios públicos - taxa mensal por m ²	20%
2 - Barracas em época ou eventos especiais para venda de : a) cervejas ou chopp - taxa diária por m ²	20%
b) gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool ou artigos relativos ao evento;.....	20%
3 - Estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais para a venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento: a) não motorizados - taxa trimestral por m ²	10%
b) motorizados ou trailler - taxa diária.....	10%
4 - Exploração de estacionamento de veículos em logradouros permitido - taxa trimestral por m ²	1%
5 - Feiras livres e camelos - Taxa mensal: a) mercadorias que vendam exclusivamente gêneros alimentícios, por tabuleiro.....	20%
b) mercadores de roupas feitas, quinquilharias e outros, por tabuleiro.....	40%
c) mercadores de fruta, legumes e seus derivados, por tabuleiro.....	20%
d) mercadores de aves, peixes, carnes e seus derivados, por tabuleiro.....	40%

✓



123
109

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

mercadores de artigos importados, por tabuleiro.....	60%
f) mercadores não especificados nos itens anteriores, por tabuleiro.....	30%
6 - Mesas e cadeiras:	
a) área ocupada - taxa trimestral por m ²	5%
b) em épocas ou eventos especiais - por área ocupada - taxa de área por m ²	10%
c) quando a área ocupada for limitada por muretas, grades, toldos, bambinelas, faixas ou qualquer construção - taxa trimestral por m ²	15%
7 - Cabinas, módulos e assemelhados:	
a) até 10,00 m ²	1/ano
b) de 10,01m ² a 20,00 m ²	2/ano
c) de 20,01m ² até 30,00 m ²	3/ano
d) com mais de 30,00 m ² sujeito a cobrança de taxa de localização e funcionamento, nos termos do Art. 168º e seguintes do Código Tributário Municipal.	
8 - Utilização de área pública para realização de qualquer evento, desde que não ultrapasse a 30 dias, excetuados os promovidos por associação de moradores, partidos e sindicatos e suas federações e os poderes públicos - taxa diária por m ²	1%

ART. 237º O pagamento taxa é efetuado quando da concessão da licença para o exercício da atividade permanente ou provisória.

1º Quando a cobrança for feita por semana, a taxa será dividida por 04 (quatro);

2º Nos casos em que a taxa é dividida anualmente, o valor exigido será proporcional ao número de meses que faltam para completar o prazo de pagamento, contado do início da atividade.

Seção IV



12/11/18

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



Da Obrigação Acessória

ART. 238º O comprovante de pagamento da taxa, acompanhado da licença, devem ser mantidos em poder do contribuinte, no local em que exerça sua atividade.

Seção V

Das Penalidades

ART. 239º O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória pertinente à taxa, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício de atividade sem licença ou em desacordo com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício de atividade sem licença;

III - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da licença;

IV - 0,5 (cinco décimos) da UFIMS, por inobservância do disposto no artigo anterior;

V - cassação da licença, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que houver transgressão da legislação vigente.



126

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



TÍTULO VIII

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE COLETA DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Da obrigação Principal

ART. 240° A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto a disposição, de:

- I - coleta do lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- III - limpeza e desobstrução de córregos, canais, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo;
- IV - desinfecção de lugares insalubres.

ART. 241° Constituem, também, fato gerador da taxa:

I - a remoção de lixo extra-domiciliar, entulhos, cadáveres de animais, poda de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos, logradouros públicos e terrenos particulares;

II - serviços de assistência sanitária.



126
127

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Parágrafo único. A prestação dos serviços a que se refere este artigo deve ser, obrigatoriamente, solicitada pelo interessado.

ART. 242º Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado por quaisquer dos serviços previstos nos artigos 239º e 240º, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único. São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

SEÇÃO II

Da Isenção

ART. 243º - Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

SEÇÃO III

Do Pagamento

ART. 244º - A taxa, devida anualmente, deve ser paga, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Finanças, de acordo com a seguinte tabela:



127 128

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



DISCRIMINAÇÃO

UFIMS POR METRO LINEAR
DE TESTADA DO TERRENO

I - imóvel edificado de utilização residencial	3%
II - imóvel edificado de utilização comercial ou de serviços	7%
III - unidades industriais	10%
IV - imóvel não edificado	15%

ART. 245° - Quando da prestação dos serviços a que se refere o artigo 241° , a taxa é devida , por serviço , no valor correspondente a 0,5 (cinco décimos) da UFIMS .

ART 246° - É facultada a cobrança da taxa juntamente com o Imposto sobre Propriedade predial e Territorial Urbana , observando-se os mesmos prazos e forma de pagamento .

SEÇÃO IV

Da Penalidade

ART. 247° - A falta de pagamento da taxa anual é imposta a multa de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado .

(Handwritten mark)



126

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ART. 248° - Multa de igual valor é aplicada quando da inobservância do parágrafo único , do artigo 241 , sobre o valor atualizado da taxa previsto no art. 245.

ART.249° - Aplicam-se as mesmas penalidades previstas para Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana , quando a taxa for cobrada juntamente com este Imposto .

ART.250° - As penalidades previstas nesta Seção não excluem as decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza urbana .

CAPÍTULO II

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Da obrigação Principal

ART. 251° - A taxa tem como fato gerador a utilização , efetiva ou potencial , dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município .

ART 252° - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou possuidor , a qualquer título , de imóvel edificado ou não , alcançado pelo serviço , que constitua unidade autônoma , independentemente de sua destinação .

Parágrafo Único - São também contribuintes da taxa os promitentes compradores emitidos na posse dos imóveis , os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço .



1357 130

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



Seção II

Da Isenção

ART. 253° - Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município , a qualquer título , desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário , bem como aqueles localizados em logradouros não servidos por iluminação pública .

Seção III

Do Pagamento

ART. 254° - A taxa , devida anualmente , é calculada levando-se em conta o custo dos serviços e a localização do imóvel , por setores e sua distribuição em regiões fiscais , definidos periodicamente pelo Poder Executivo , para efeitos de tributação .

ART 255° - O pagamento da taxa é efetuado na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Finanças , de acordo com a seguinte tabela :

DISCRIMINAÇÃO	UFIMS
I - unidade imobiliária edificada :	
a) de utilização residencial	2,0
b) de utilização não residencial	2,5
II - unidade imobiliária não edificada ...	1,0

Handwritten mark



430 131

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



Seção IV

Das Penalidades

ART . 256° - A falta de pagamento da taxa anual é imposta a multa de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado .

ART. 257° - Deve ser imposta multa correspondente a 1 (uma) UFIMS, se pessoa física , ou 10 (dez) UFIMS's , se pessoa jurídica , a quem ,sem autorização , utilizar a rede de iluminação pública ou implantar iluminação em vias ou logradouros públicos , dobrando-se a multa a cada reincidência .

Seção V

Disposição Gerais

ART. 258° - O pagamento da taxa e das penalidades não exclui o pagamento de preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais relativos à iluminação pública , nem o pagamento de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de iluminação pública .

ART 259° - Os encargos de arrecadação da taxa podem ser cometidos à empresa concessionária dos serviços de energia elétrica , mediante celebração de convênio .

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

10



132

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

ART 260º - A taxa tem como gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente , e é calculada de acordo com a tabela abaixo :

SERVIÇOS	UFIMS
I - fornecimentos de certidão:	
a) relativa à situação fiscal - por inscrição fiscal.....	0,5
b) de qualquer outra espécie, passada a pedido da parte interessada - por página, desde que não seja para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal	0,1
c) relativa a emplacamento de carros de aluguel.....	0,5
d) relativa a desemplacamento de carro de aluguel.....	0,5
II) - expedição de segunda via:	
a) de documento de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e no Cadastro Especial.....	0,2
b) de guia de pagamento de tributos.....	0,2
III - exame de documentação para reconhecimento de propriedade plena de imóvel - por imóvel.....	10,0
IV - lavratura de termo ou contrato de qualquer natureza em processo administrativo ou livros do Município - por página.....	0,25
V - desarquivamento de processo a pedido da parte interessada.....	0,2
VI - Pedido de:	



133
153

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos fiscais.....	25
b) de concessão de benefícios ou incentivos fiscais.....	2
c) requerimento dirigido a qualquer, autoridade Municipal, exceto no caso de pedido de devolução de importância pagas indevidamente.....	0,1
VII - Cópias fotográfica:	
a) até tamanho 13 cm x 18 cm, cada.....	0,4
b) de tamanho maior, cada	0,8
c) plantas e croquis, cada.....	1,6
VIII - Averbação em decorrência de lançamento de um propriedade para outra contribuinte.....	0,25

ART. 261º Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

Seção II

Da Isenção

ART. 262º Estão isentos da taxa:

I - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, e os partidos políticos;

II - o fornecimento de certidão:

a) de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;



133
134

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

b) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantido pelo Município;

c) de primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;

d) a servidores municipais, quanto relativa a sua vida funcional;

III - a lavratura de termos de doação em processos administrativos ou livros do Município.

Seção III

Do Pagamento

ART. 263° O pagamento da taxa deve ser efetuado antes da prestação de qualquer dos serviços especificados na tabela constante do artigo 260°.

ART. 264° Aos responsáveis pelos órgãos municipais que tem o encargo de realizar os atos tributados pela taxa incumbem a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.

ART. 265° Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal deve constar o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deve ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

Seção IV

Das Penalidades

9



135
135

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ART. 266° A utilização dos serviços enumerados na tabela constante do artigo 260°, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeita o infrator ou servidor responsável à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido.

ART. 267° O não cumprimento do disposto no artigo sujeita o responsável à multa igual à taxa ou à parte desta que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Da Obrigação Principal

ART. 268° A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços de cemitério, compreendendo sepultamento (inumação), desenterramento (exumação), transladação de ossos, obras em túmulos, concessão de perpetuidade, serviços de apreensão de animais abandonados, numeração de prédios.

Parágrafo único - A concessão de perpetuidade de que trata o presente artigo é considerada intransferível, salvo em caso de falecimento, quando se habilitarão herdeiros ou sucessores.

Seção II

Do Pagamento



135
136

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ART. 269º As taxas de serviços diversos serão cobradas a razão de:

	UFIMS
I - cemitério	
a) inumação em sepultura rasa	
- de indigentes.....	isento
- de 0 até 10 anos, por três anos.....	25%
- de 10 anos em diante, por cinco anos.....	50%
b) inumação em carneiros:	
- até 10 anos, por três anos.....	1
- de 10 anos em diante, por cinco anos.....	1,5
c) inumação em sepultura perpétua	
- até 10 anos.....	0,50
- de 10 anos em diante.....	1
d) utilização de gavetas: (aluguel)	
- por três anos.....	8
e) exumação em sepulturas:	
- até 10 anos.....	3
- 10 anos em diante.....	5
f) abertura e fechamento de sepulturas perpétuas para sepultamentos ou reparos.....	2
g) para exumação de ossos no prazo regulamentar.....	1
h) exumação de ossos no prazo regulamentar.....	5
i) traslado de ossos.....	1
j) venda de sepultura perpétua.....	15



136
137

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



I) aluguel de nincho por razão máximo de 03 anos.....	4
II - apreensão de animais abandonados.....	3
- depósito diário, por cabeça.....	40%
- transporte, por cabeça.....	40%
III - numeração de prédios (exclusive a placa).....	10%
IV - apreensão de automóveis de qualquer título...	3
- apreensão de carroças e carrocinhas.....	1
- apreensão de artigos de comércio de qualquer natureza do valor apurado.....	10%
V - Transferência de autonomia de taxi.....	10

Parágrafo único - Qualquer dos serviços previstos neste artigo, quando prestados por empresas estabelecidas em outro Município, serão tributados em dobro.

ART.270° Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado por Decreto a conceder redução ou isenção das taxas constantes na tabela de que trata o Art. 269°.

Seção III

Das Penalidades

ART. 271° A falta de pagamento da taxa, num todo ou em parte, na forma, ou no prazo fixado no artigo anterior anterior, quando apurada através de procedimento administrativo, sujeitará o infrator a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

1° A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor atualizado da taxa.



134
138

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



2º Todo e qualquer animal apreendido, após permanência de 10 (dez) dias no depósito público, será leiloadado, mediante publicação de edital.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 272º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios, diretos ou indiretos, a bens imóveis.

ART. 273º Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra.

ART. 274º A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás;

V - construção e pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

✓



138
139

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. A realização de obra pública sobre a qual incidirá o tributo poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares do imóveis situados na área de influência de obra definida neste artigo.

ART. 275° A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

1° Incluem-se nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

2° A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

ART. 276° Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.



139 140

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



Parágrafo único. O plano de rateio de custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - situação na área de influência da obra;
- II - testada;
- III - área;
- IV - finalidade de exploração econômica.

ART. 277º O contribuinte definido no artigo 257º poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

ART. 278º O Poder Executivo, considerando o custo da obra, a situação do Município e as peculiaridades da área de influência da obra, poderá determinar que o pagamento da contribuição de melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo, no caso de a contribuição de melhoria ser cobrada parceladamente, conceder desconto para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias.

ART. 279º A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

- I - do valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;
- III - dos descontos, se os houver concedido para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;
- IV - do prazo para impugnação do lançamento.



140 191

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Parágrafo único. Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação, se der ciência ao público da emissão da guias de pagamento da contribuição de melhoria.

ART. 280° A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência.

ART. 281° A contribuição de melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios previstos no Título X, desta lei.

TÍTULO X

DA MORA

ART. 282° O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e as Taxas de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e de Iluminação Pública, constantes dos Títulos III e VIII, respectivamente, desta lei, quando não pagos no vencimento, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

I - até 30 (trinta) dias de atraso, 10% (dez por cento);

II - de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias de atraso, 30% (trinta por cento);

III - de 91 (noventa e um) a 150 (cento e cinquenta) dias de atraso, 40% (quarenta por cento);

IV - de 151 (cento e cinquenta e um) a 210 (duzentos e dez) dias de atraso, 50% (cinquenta por cento);

V - de 211 (duzentos e onze) dias até o fim do exercício a que corresponder o crédito, 60% (sessenta por cento).

D



142
102

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



1º Em substituição aos acréscimos moratórios previstos neste artigo, caso o pagamento se efetue no primeiro trimestre do ano seguinte ao do lançamento, sobre o total da dívida apurada em UFIMS, considerado o valor desta unidade vigente no mês de quitação incidirão os seguintes acréscimos moratórios:

I - até 31 de janeiro, 70% (setenta por cento);

II - até 28 de fevereiro, 80% (oitenta por cento);

III - até o último dia útil de março, 90 (noventa por cento)

2º A partir de 1º de abril, em substituição aos acréscimos de que se trata o parágrafo anterior, sobre o total da dívida apurada em UFIMSs, considerado o valor desta unidade no mês de quitação, incidirá o acréscimo de 100% (cem por cento).

3º Quando o lançamento se referir a exercícios anteriores será aplicado o acréscimo moratórios de 100% (cem por cento).

ART. 283º Quando esta lei não dispuser de modo diverso, sobre o valor do crédito tributário monetariamente atualizado incidirá o acréscimo de 2% (dois por cento), por mês ou fração de mês que se seguir a data fixada para o respectivo pagamento, observado o limite de 90% (noventa por cento).

ART. 284º No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização do valor e aos acréscimos moratórios, de acordo com as regras tributárias comuns, bem como às multas cabíveis.

0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

143
193



TÍTULO XI
DA REMISSÃO

ART. 285° O Prefeito Municipal de Seropédica poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - a erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do Município;
- VI - calamidade pública;
- VII - acidente econômico ou físico.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor, caso em que o crédito será exigido com os acréscimos legais e na hipótese de dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiros em benefício daquele com a multa cabível.

TÍTULO XII

0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

140
141



DO PARCELAMENTO

ART. 286° O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA poderá permitir o parcelamento, sob as condições previstas neste decreto, de créditos tributários já vencidos e ainda não ajuizados, e de multas administrativas, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, podendo delegar competência para a sua concessão, segundo o valor do crédito a ser parcelado.

ART. 287° Não poderão ser objeto de pagamento parcelado:

I - os créditos tributários beneficiados por moratória geral ou individual;

II - os créditos tributários decorrentes de transação ou parcelamento descumprido;

III - os créditos de valor global inferior a 3 (três) UFIMSS.

ART. 288° A Apresentado o requerimento o contribuinte pagará, mensalmente, até ser deferido o pedido, uma fração correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do crédito tributário atualizado.

ART. 289° A falta de pagamento mensal de fração estipulada no art. 3° implicará indeferimento do pedido, devendo a repartição fazendária adotar, de imediato, as providências necessárias para a inscrição do crédito em Dívida Ativa e a consequente cobrança executiva, quando ainda não inscrito ou ajuizado.

ART. 290° Deferido o pedido, a falta de pagamento de qualquer parcela tornará sem efeito a concessão e importará imediata aplicação das providências previstas no artigo anterior.

ART. 291° O crédito tributário a parcelar será atualizado e consolidado, devendo seu cálculo ter como referência a data do recebimento de pedido.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

1º O parcelamento obedecerá ao seguinte critério:

I - em até 10 (dez) parcelas, para créditos de montante igual ou inferior a 30 (trinta) UFIMSSs;

II - em até 15 (quinze) parcelas, para créditos de montante superior a 30 (trinta) UFIMSSs e inferior a 100 (cem) UFIMSSs;

III - em até 20 (vinte) parcelas, para créditos de montante superior a 100 (cem) UFIMSSs e inferior a 300 (trezentas) UFIMSSs;

IV - em até 30 (trinta) parcelas, para os créditos de montante superior a 300 (trezentas) UFIMSSs.

2º Os montantes previstos neste artigo serão considerados em relação ao mês em que o parcelamento foi requerido.

ART. 292º A concessão do parcelamento dos créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação e não dará ao contribuinte o direito de obter certidão de regularidade de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, ressalvado o disposto no 1º deste artigo.

1º A autoridade competente poderá fornecer a certidão a que se refere este artigo desde que o contribuinte esteja cumprindo todos os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento.

2º Em qualquer caso, a certidão de quitação fiscal a que se refere o artigo 205º do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1137 do Código civil, após o pagamento da última parcela da amortização.

ART. 293º Ocorrendo delegação de competência, na forma autorizada no artigo 285º, desta Lei, caberá recurso ao Prefeito do Município de Seropédica,



46

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



despachos das autoridades delegadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Não caberá recurso do despacho do Prefeito do Município de Seropédica.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 294° Aplicam-se ao Município de Seropédica as normas gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 295° Incumbe à Secretaria Municipal de Finanças, através de órgão específico, conduzir a Administração Tributária, procedendo ao lançamento, controle e fiscalização dos tributos de competência do Município, bem como ao acompanhamento e análise da arrecadação municipal, inclusive de sua dívida ativa.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Finanças deve promover a orientação dos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

ART. 296° Pode a Secretaria Municipal de Finanças, celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, objetivando a

D



146
L1

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



...ua assistência para controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da administração indireta, no tocante às atividades de arrecadação e cobrança de tributos.

TÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO

ART. 297º- É facultado ao Prefeito, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o Crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito, reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da publicação e a do vencimento.

TÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO

ART. 298º É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da administração e observadas as disposições desta seção.

1º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive, serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.



148

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



2° - Se o valor de bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

3° - Quando se trata de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação aqueles situados no Município de Seropédica e desde que o valor venal lançada no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

4° - Se o valor dos bens oferecido em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o regulamento.

5° - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

6° - A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação lhes ser dada, à necessidade e a conveniência de sua utilização pelo Município.

ART.299° O Requerimento do interessado deverá discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

1° - Os Requerimentos para fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal de origem e serão por elas instruídos.

2° - Quando se tratar de débito ajuizado, deverá o requerente juntar uma via do requerimento à execução fiscal.

3° - O requerimento tanto na esfera judicial como na administrativa, constituirá à confissão irretratável da dívida.

ART. 300° O requerimento a que se refere no artigo anterior somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente em relação ao sujeito passivo:



518/199

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

I - que a cobrança do débito fiscal em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetivada sem prejuízo para manutenção ou o desenvolvimento de suas atividades empresariais;

II - que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

III - que, com a transação, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV - que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

ART. 301° Além dos requisitos decorrentes da natureza do instituto e, dos contidos no Código Tributário Municipal, somente poderá ser celebrada a transação quando houver, pelo menos, equivalência de concessões mútuas e resultar manifesta conveniência para o Município.

ART. 302° Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Prefeito.

ART. 303° A transação só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Juiz quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.

ART. 304° A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem efetuará o curso do processo em que manifesta o respectivo litígio.

ART. 305° Os termos da transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

ART. 306° Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas a transação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

149
150

LIVRO TERCEIRO

PROCESSO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 307° Este livro rege o processo administrativo tributário que verse, originariamente ou não, sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá os atos normativos destinados a complementar as disposições deste livro e disporá sobre a competência das autoridades para o preparo e julgamento dos processos, inclusive referentes a pedidos de restituição de indébito.

ART. 308° O processo pode ser iniciado de ofício, pela autoridade ou servidor competente, ou por petição da parte interessada.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS



150 151

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ART. 309° Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

ART. 310° Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

ART. 311° A autoridade competente pode prorrogar os prazos ou reabri-los, levantando a perempção, se assim julgar conveniente.

Parágrafo único. Não havendo prazo fixado em lei, regulamento ou ato normativo, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo da parte.

CAPÍTULO III
DOS POSTULANTES

ART. 312° O sujeito passivo ou aquele que mantiver interesse jurídico na situação que constitua objeto do processo poderá postular pessoalmente ou através de despachante, ou, ainda, representado mediante mandato expresso.

ART. 313° Os órgãos de classe poderão representar os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional.

TÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I
DO REQUERIMENTO

ART. 314° A petição deve conter as indicações seguintes:



152

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento das intimações no local onde for apresentado o requerimento;

IV - a prestação e seus fundamentos; assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou litígio verse sobre o valor.

1º A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado recusar seu recebimento.

2º É vedado reunir em a mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso, relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

CAPÍTULO

DA INTIMAÇÃO

ART. 315º Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão comunicados ao interessados por meio de intimação.

ART. 316º A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, declaração escrita de quem fizer a intimação.

ART. 317º Poderá a autoridade competente fazer a intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

✓



JGPA
153

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



Parágrafo único. Caso não conste data da entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação a agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

ART. 318º Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu, poderá a intimação ser feita por edital.

1º Considera-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial, de cuja data começará a contar o prazo determinado.

2º Caso o órgão oficial não circule regularmente no local, o edital será afixado em dependência da repartição à qual estiver afeto o caso, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial e ser livre acesso ao público.

3º O edital deve permanecer afixado durante, pelo menos, 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

ART. 319º O procedimento de ofício se inicia pela ciência, dada ao sujeito passivo ou requerente de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

ART. 320º O procedimento prévio de ofício, com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo ou requerente, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, sucessivamente, por qualquer ato de ciência, ao interessado, dessa prorrogação, antes do término do prazo anterior.

1º A prorrogação correrá do dia seguinte a data do término do prazo anterior.



153
154

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



2º A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

ART. 321º A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só documento, ou não, com o auto de infração, observados, no que couberem, os princípios relativos à lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE OFÍCIO

ART. 322º A exigência do crédito tributário principal - acessórios e multas - constará de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.


ART. 323º O auto de infração e a nota de lançamento conterão:

- I - a qualificação do autuado ou intimado;
- II - o local e data da lavratura;
- III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;



154
155

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

 IV - a capitulação do fato, mediante citação do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do tributo;

V - o valor do tributo e/ou das multas exigidos;

VI - a notificação para o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação de que no mesmo prazo poderá ser apresentada a impugnação;

VII - a indicação da repartição onde será instaurado o processo e daquela em que a impugnação poderá ser apresentada;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescindem de assinatura o auto de infração e a nota de lançamento emitidos por processo eletrônico.

ART. 324° O auto de infração e a nota de lançamento podem ser retificados antes de seu julgamento, mediante procedimento fundamentado.

ART. 325° Os atos e termos processuais serão lavrados em espaços em espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPÍTULO V

DAS NULIDADES

ART. 326° São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

(D)



156

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

ART. 327º Os atos posteriores ao ato nulo só se considerem nulos quando dependerem ou forem consequência dele.

TÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I

DO LITÍGIO

ART. 328º Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de impugnação a:

I - nota de lançamento ou auto de infração;

II - indeferido de pedido de restituição de tributo, acréscimos e penalidades;

III - recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher;

IV - lançamento de tributo cujo cálculo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos.



156
157

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



Parágrafo único. O pagamento do auto de infração ou da nota de lançamento, com reduções, ou sem elas, previstas na legislação tributária, e o pedido de parcelamento importam em reconhecimento da dívida, com renúncia a qualquer defesa ou recurso, pondo fim ao litígio tributário.

ART. 329° A impugnação, formalizada em petição escrita, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do ato impugnado, terá efeito suspensivo.

ART. 330° Caso o auto de infração ou a nota de lançamento venha a ser retificado pelo serviços competente, será reaberto, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para impugnar a autuação ou o lançamento.

Parágrafo único. O pedido de perícia ou de diligência será expresso e fundamentado, com a formulação de quesitos.

ART. 331° Todos os meios legais, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos arguidos na impugnação.

ART. 332° Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

TÍTULO IV

DO PROCESSO SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 333° A consulta sobre matéria tributária, bem como o pedido de reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção de tributos e demais processos de interesse do sujeito passivo serão disciplinados pelo Poder Executivo, dispondo sobre seus efeitos, procedimento e competência para decisão.



157
158

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.334° Os modelos de guias, documentos e formulários atualmente em uso no Município poderão ser utilizados pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, facultado ao Poder Executivo prorrogá-lo ou tolerar que sejam usados até se esgotarem.

ART.335° Fica criada a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA / U.F.I.M.S., cuja o valor será fixado através de decreto do Poder Executivo Municipal.

ART.336° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1997, revogada as disposições em contrário.

Seropédica, 14 de Janeiro de 1997.


ANABAL BARBOSA DE SOUZA

PREFEITO

PUBLICAÇÃO
ED. 98 DE: 1a 28-2-97
JORNAL: da Cidade de Itaguará
PÁGINA: 1 a 32